

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

RODRIGO CURADO MENDONÇA SILVA

**A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO
ALTERNATIVO À JURISDIÇÃO ESTATAL BRASILEIRA NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS INTERNACIONAIS**

Anápolis-GO

2021

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

RODRIGO CURADO MENDONÇA SILVA

**A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO
ALTERNATIVO À JURISDIÇÃO ESTATAL BRASILEIRA NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS INTERNACIONAIS**

Monografia apresentado como requisito parcial para a aprovação
do título de bacharel em direito da Faculdade Evangélica Raízes.

Orientador: Prof. Dr. Jordão Horácio da Silva Lima.

Anápolis

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO
ALTERNATIVO À JURISDIÇÃO ESTATAL BRASILEIRA NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS INTERNACIONAIS**

Monografia apresentado como requisito parcial para a
aprovação do título de bacharel em direito da Faculdade
Evangélica Raízes.

Orientador: Prof. Dr. Jordão Horácio da Silva Lima.

BANCA EXAMINADORA

Local:

Horário:

Data:

Avaliador 1

Avaliador 2

Avaliador 3

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar como a arbitragem (um meio extrajudicial em que as partes submetem questões litigiosas existentes ou futuras ao crivo de um árbitro ou de um tribunal arbitral), possa ser utilizado como uma “ferramenta” para que possa resolver conflitos internacionais sem precisar recorrer a jurisdição estatal brasileira. O objetivo principal será analisar a forma que a arbitragem internacional possa ser utilizado como um instrumento alternativo à jurisdição estatal brasileira, na solução de conflitos internacionais, mas para que isto ocorra será analisado a origem da arbitragem desde dos primeiros sinais da sua existência na Grécia antiga até os dias atuais, demonstrando através de estudo paradigmas e reflexões da arbitragem na atualidade, para depois seguimos para o exame de sua estrutura, e a partir daí tirarmos algumas considerações teóricas e metodológicas da arbitragem nos dias atuais, principalmente com relação as suas vantagens e desvantagens (através de uma perspectiva parcial). Por fim será realizado uma análise comparativa entre a arbitragem como é utilizada no Brasil, com outros três países escolhidos a dedo (Itália, Japão e Estados Unidos), que possui uma história com a arbitragem internacional e uma relação recíproca com o Brasil, e por terem esta história e ao mesmo tempo utilizarem a arbitragem de forma que ao mesmo tempo que aproxima do modo utilizado no Brasil, também acaba por afastar por suas diferenças na forma de utilização da arbitragem em sua respectiva nação. Sendo que, através destas perspectivas o trabalho veio para tentar eliminar todas as dúvidas que por ventura vierem a surgir e dirimir soluções relacionadas a arbitragem internacional, demonstrando a sua eficiência como um instrumento alternativo para eventuais litígios internacionais que por ventura vierem a surgir. O método que será utilizado para a realização do trabalho, é o qualitativo que se acredita que seja o mais apropriado para o trabalho de pesquisa em questão, já quanto aos fins, pretende-se que a pesquisa seja na forma bibliográfica e descritiva, pois acredita-se que seja o mais adequado no presente trabalho, sendo que as informações acabarão por ficarem mais acessíveis através de pesquisas de artigos científicos, doutrina de autores renomados sobre o tema, leis e artigos presentes na nossa constituição.

Palavras-chaves: Arbitragem Internacional; Tribunal Arbitral; Autonomia da vontade; Sentença arbitral; Globalização.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how arbitration (an extrajudicial means in which the parties submit existing or future litigious issues to the scrutiny of an arbitrator or an arbitral tribunal), can be used as a “tool” so that it can resolve international conflicts without having to resort to Brazilian state jurisdiction. The main objective will be to analyze the way that international arbitration can be used as an alternative instrument to the Brazilian state jurisdiction in the solution of international conflicts, but for this to happen, the origin of the arbitration will be analyzed from the first signs of its existence in ancient Greece until nowadays, demonstrating paradigms and reflections of arbitration nowadays, then we proceed to the examination of its structure, and from there we take some theoretical and methodological considerations of arbitration nowadays, mainly in relation to its advantages and disadvantages (from a partial perspective). Finally, a comparative analysis will be carried out between arbitration as it is used in Brazil, with three other countries chosen by hand (Italy, Japan and the United States), which has a history with international arbitration and is a reciprocal relationship with Brazil, it is for having this history is at the same time using arbitration in such a way that, at the same time that it approaches the way used in Brazil, it also ends up driving away due to their differences in the way of using arbitration in their respective nation. Through these perspectives, the work came to try to eliminate all doubts that may arise and resolve solutions pertinent to international arbitration, demonstrating its efficiency as an alternative instrument for eventual international disputes that may arise. The method that will be used to carry out the work is the qualitative method that is believed to be the most appropriate for the research work in question, when at the end, the research is intended to be in bibliographic and descriptive form, as it is believed to be the most appropriate in the present work and the information will eventually become more accessible through research of scientific articles, doctrine of renowned authors on the subject, laws and articles present in our constitution.

Keywords: International Arbitration; Arbitral Tribunal; Autonomy of the Will; Arbitral Award; Globalization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. A ORIGEM HISTÓRICA DA ARBITRAGEM E SUA ESTRUTURAÇÃO	11
2.1. Surgimento da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflito.....	11
2.2. Estrutura processual adotada nas câmaras arbitrais.....	17
3. DEMONSTRAR AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Perspectivas Teóricas e Metodológicas	27
3.1. Considerações teóricas e metodológicas.....	27
3.1.1. Requisitos da arbitragem.....	27
3.1.2. Classificações da arbitragem.....	29
3.2. Vantagens da arbitragem internacional como meio alternativo de resolução de conflito.....	33
3.3. Desvantagens da arbitragem internacional como meio alternativo de resolução de conflito.....	36
3.4. Sentença arbitral: Algumas ponderações.....	39
4. ANÁLISE COMPARATIVA DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL REALIZADA NO BRASIL COM A DE OUTRAS NAÇÕES	41
4.1. Na Itália.....	42
4.2. No Japão.....	46

4.3. Nos Estados Unidos.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

Com o advindo da globalização e uma relação cada vez mais harmoniosa entre as diferentes nações, também foram surgindo outros meios de resolução de conflitos que não ficassem atrelados apenas a via judicial, aceitando outras formas de resolução de seus conflitos, e um desses meios alternativos nada mais é do que a arbitragem que deu para estas uma maior liberdade e menos rigidez para tratar as suas relações, sobretudo na área comercial com outras nações. E o Brasil não quis ficar de fora, mostrando estar aberto a este meio alternativo de se obter “justiça”.

Aderindo a estas relações que foram surgindo entre as nações, sendo que ficou cada vez mais impossível as nações se manterem isoladas entre si, precisou-se de um meio que fosse ao mesmo tempo que autônomo, também seguro, célere, e que fosse eficiente sem precisar recorrer a jurisdição de um Estado soberano, e que auxiliasse principalmente em transações comerciais mais seguras para nações, e que fosse celebrado os atos por uma autoridade que demonstrasse um pouco da impotência que o magistério transmite em um tribunal.

Na busca por todas estas características e mais algumas encontraram na arbitragem internacional, o meio de resolução de conflitos ideal para solucionar suas divergências.

O presente trabalho focará na arbitragem internacional mas acabará tendo contato com a arbitragem interna, que como na forma com descreve a autora Eliana Calmon:

Como a técnica que visa solucionar controvérsias ou interesses, por uma ou mais pessoas que têm poderes oriundos de acordo de vontade, fica claro tratar-se de uma forma de pacificação social, sem a intermediação do Estado-Juiz. A definição serve para a arbitragem interna e internacional, porquanto a diferença entre uma e outra reside no fato de buscar-se a solução de interesses inseridos em contratos nacionais ou internacionais (SANTOS J.C.J; ZAGANELLI, M.V,2019, p.13 apud CALMON, 2004, p. 13.).

Tendo isto em mente, será mostrado como a arbitragem serve como um meio alternativo eficaz de resolução de conflito, começando explorando o passado para que entenda um momento ao qual este instituto se encontra para que possa ver os caminhos a seguir. Sendo que conforme veremos, sua utilização remete a Antiguidade, quando ainda

estava começando a primeiras civilizações e a noção de direito, passando para a Idade Média quando o instituto começou a ser usado pela igreja católica, e pelos senhores feudais, principalmente para resolver conflito na área comercial.

Segundo para idade moderna até a chegada deste instituto a sua utilização em território brasileiro, com o advindo da lei da arbitragem Nº 9.307 de 1996, demonstrando como a arbitragem internacional está presente na história mundial a séculos, sendo que só a pouco tempo o Brasil está utilizando este método “novo” de resolução de conflitos.

Em decorrência, este trabalho visara descrever a estrutura processual adotada no tribunais arbitrais mundo a fora, seguindo como principal parâmetro, a lei modelo da UNCITRAL (pois, possui a regra que a maioria do tribunais arbitrais internacional seguem), além do próprio princípios que chegam a ser regra implícitas, sendo que mesmo não previsto nos artigos e regras de seus respectivos tribunais, eles são seguidos de forma implícita pelos respectivos tribunais.

Em consequência disto, o presente trabalho descrevera os aspectos teóricos e metodológicos que advêm da arbitragem sobre sua clarificação é os tipos de arbitragem existentes, além dos seus malefícios e benefícios através de uma perspectiva imparcial para que possa entender as vantagens e desvantagens de utilizar a arbitragem como o meio ideal para que possa resolver os litígios (lembrando que a arbitragem não veio para substituir o poder judiciário é sim para trabalhar em cooperação com ele de forma paralela), além de tentar dirimir dúvidas que possa vir a surgir sobre a arbitragem é sua vertente internacional:

Quais são os requisitos para ingressar com uma ação por intermédio de uma câmara arbitral? Como funciona a sentença arbitral estrangeira? É se ela terá a mesma eficácia e eficiência de uma sentença dada pelo juiz togado em um processo judicial?

Sendo que todas estas perguntas e algumas outras que vierem a surgir serão respondidas ao longo do presente trabalho. Por fim, caberá realizar uma análise comparativa entre a arbitragem de três nações (Estados Unidos, Itália e Japão), que lidam de uma forma a arbitragem internacional diferente que a brasileira, até por causa da sua cultura e sistema jurídico serem diferente (os E.U.A utiliza-se do *commom law*, enquanto a Itália utiliza-se do *civil law* é o Japão têm o misto, que nada mais é do que a mistura dos dois).

Para que através desse estudo possa aprender através das semelhanças, e principalmente das diferenças com as características que não possuem na forma que o Brasil lida com a arbitragem.

Para chegar-se ao fim, será utilizado a pesquisa bibliográfica e descritiva através de sites, artigos científicos, doutrina, revista jurídica e artigos de lei e da Constituição, acreditando ser o meio mais adequado para que possa atingir o objetivo da presente pesquisa que, trata simplesmente de explicar como a arbitragem na sua esfera internacional poderá ser utilizado como um instrumento alternativo a jurisdição estatal brasileira para a resolução de conflito internacionais.

1. A ORIGEM HISTÓRICA DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL E SUA ESTRUTURAÇÃO.

Sempre que pesquisadores desejam entender um fenômeno, buscam, inicialmente, desvendar sua origem, para que possam nortear a investigação científica no espaço e no tempo, dando-lhes a possibilidade de compreender a própria realidade. Tal situação não é diferente nas ciências jurídicas, ou nas ciências sociais aplicadas.

Nesse sentido, para que possamos compreender um sistema jurídico, e suas peculiaridades, precisa-se, inicialmente, compreender como aquele instituto ou lei foi criado. Com a arbitragem internacional não é diferente, então para que possamos entender este instituto jurídico de resolução de litígios, e sabermos as suas vantagens em relação ao nosso sistema jurídico, mas também o que precisa ser mudado, não podemos nos abster da sua origem histórica.

Fazendo-nos refletir através da história, percebe-se que, diante de um conflito iminente, sempre foi necessário seguir um rito, uma sequência continuada de fatos ou operações, para que o litígio seja equacionado. Sendo que, desde a antiguidade, quando houve indício do surgimento das primeiras civilizações, os conflitos entre os homens nem sempre se davam por intermédio da força.

Sendo que tentavam, ocasionalmente, buscar soluções mais amigáveis, através de órgãos judicantes, deixando seu conflito ser resolvido por pessoas idôneas. Surgia, nesse contexto, o Conselho dos Anciões, sobre o qual abordar-se-á adiante. Havia, assim, a prática, ainda que rudimentar, de institutos como a conciliação e mediação, figuras centrais que compõem a arbitragem.

Ainda que a arbitragem esteja, hodiernamente, em segundo plano, o surgimento da jurisdição privada antecede o surgimento do Estado. O árbitro era visto como uma pessoa com a sabedoria necessária para solucionar conflitos, da forma mais célere possível, haja vista que as relações civis e comerciais sempre demandaram respostas mais rápidas e eficientes.

1.1. Surgimento da arbitragem internacional como meio alternativo de resolução de conflito em âmbito global.

Antes de partimos para nossa viagem pela história da arbitragem e por ventura da arbitragem internacional. Entendermos como ela se tornou um meio alternativo eficaz de resolução de conflitos no Brasil e no mundo de forma global, precisamos entender o conceito de arbitragem e algumas características que a define, por isto o jurista Thiago Rodovalho define arbitragem como:

A arbitragem é um método de solução extrajudicial de conflitos. Assim, podemos conceituar a arbitragem como sendo o processo através do qual a controvérsia existente entre as partes é decidida por terceiro ou terceiros (árbitros) imparciais, e não pelo Poder Judiciário (juízes).

Esses terceiros imparciais são indiciados pelas próprias partes ou indicados na forma por elas desejada (por uma instituição por exemplo). A arbitragem é, assim, um exercício da própria liberdade das partes que podem escolher como desejam que a controvérsia seja decidida, se de forma judicial (juízes) ou de forma privada (árbitros). (RODOVALHO, 2015, p.10)

O nobre autor infere que a arbitragem é um método de resolução de conflitos, que ocorre fora do poder judiciário, e por consequência fora do poder estatal, sendo que decorre da autonomia das partes, dando uma flexibilidade que não pode ser obtida pelas vias ordinárias presentes na justiça comum.

Observado o conceito de arbitragem, podemos prosseguir na nossa viagem pelo tempo, mais precisamente para a antiguidade clássica, onde observa-se mecanismos de solução de controvérsias na Grécia antiga, através do Conselho dos Anciões, que tinham autonomia para julgarem os cidadãos da sua polis e, eventualmente, de outras cidades-estados, sendo considerados os árbitros soberanos, e representantes da vontade dos deuses nos conflitos ou controvérsias entre cidades helênicas.

Lotif em seu trabalho de conclusão de curso cumpre ressaltar que, “a arbitragem não era utilizada de início para solucionar os litígios com os estrangeiros, ficando por conta de outras formas de resoluções diplomáticas.” (LOTIF,2011)

Ainda na antiguidade, no império Romano, a arbitragem encontrou lugar para se desenvolver nos conflitos entre Estados, e depois partindo para a iniciativa privada. Sendo que o juízo arbitral, que era mais simples e mais aberto que a jurisdição togada, permitia ao árbitro decidir sem ter que ficar restrito a qualquer lei ou órgão de jurisdição, enquanto

o pretor impunha ao árbitro (pessoas idôneas que não faziam parte do corpo funcional romano) a obrigação de aceitar o julgamento da controvérsia.

Acabava acontecendo do procedimento arbitral trazer mais vantagens em comparação com a justiça comum, e só se recorria à justiça togada quando a parte interessada estava resolvida do seu sucesso final.

No período de Justiano a arbitragem teve uma de suas maiores evoluções, e a decisão arbitral tinha valor específico por si só. Instituiu-se assim, por exemplo, uma “*actio in factum*” contra a parte que não executasse o laudo, no caso deste não ter sido impugnado nos dez dias posteriores à pronúncia (SOARES,1976).

Já no período da Idade Média, onde a igreja católica começou a ganhar mais força e poder, prevalecia a ideia de “*pax christiana*”, onde a arbitragem realizada pelo Imperador ou pelo Papa era o julgamento do superior de forma temporal ou espiritual.

Nesta época, os Papas enviavam seus emissários, para atuarem sejam como mediadores, conciliadores, e também em assuntos políticos das comunas e das ordens religiosas.

Esta importância do clero advinha do próprio decreto de Justiano, imperador bizantino que governou Roma. Sem falar nas situações que acabava com os próprios senhores feudais atuando como árbitros para os seus vassalos (SOARES,1976).

O autor Guido Soares demonstra vários exemplos em que ocorreu relações de arbitragem durante o período da Idade Média e de sua transição para a Idade Moderna:

A partir do século XII, a Idade Média está repleta de casos de arbitragem, entre cavaleiros, entre barões, entre proprietários feudais, e entre soberanos distintos. A guisa de exemplos citem-se, e m 1264, São Luiz, rei de França, exerceu o papel de árbitro entre Henrique III da Inglaterra e seus barões e, e m 1268, entre os condes de Luxemburgo e do Bar; em 1244, o parlamento de Paris arbitrou questões entre o Papa Inocêncio IV e o imperador Frederico II. A linha de Tordesilhas fixada pela bula do Papa Alexandre VI, nada mais foi do que um a decisão arbitral, e m que se dividiriam entre Espanha e Portugal os eventuais descobrimentos no Novo Mundo. Enfim, acentue-se o fato de que, especialmente nas corporações de ofícios e de profissões liberais, onde imperava rígida hierarquia entre os membros, era natural que se buscassem soluções de controvérsias, por meio de recursos que não saíssem do âmbito daquelas comunidades. (SOARES, 1976, p.171 e 172)

Foi neste período que surgiu a arbitragem comercial, com o surgimento das feiras e do comércio mercantil (que começou no final desse período a expandir para o ambiente marítimo com a vinda das grandes navegações que marcava o período de transição para a idade moderna), realizado pela burguesia, classe social em ascensão. Nesse ambiente propício, a arbitragem foi tida como um meio de se resolver o conflito oriundo da negociação entre as partes.

Como demonstrado no período da Idade Média, onde se pode ver uma grande importância assumida pelo instituto da arbitragem, onde era vista como primeira opção, principalmente por causa da sua eficiência e celeridade, onde com o enfraquecimento da figura do Estado e com o surgimento de classe específica, acaba por ficar mais vantajoso que escolha um membro da classe para a figura de árbitro e que ele entenda do assunto para que possa resolver o litígio.

Sendo que somente preferencialmente recorrerão ao tribunal judicial como última opção conforme falado por Lotif em seu artigo de conclusão de curso: “[...]recorrer à tribunal considerado judicial só era opção em caso de revelia ou se o árbitro não exercesse seu trabalho dentro da vontade das partes e/ou não cooperasse com o acordo.” (LOTIF,2011, p.17).

Portanto, conforme demonstrado neste período, a arbitragem tinha uma importância maior e mais significativa, comparada ao poder judicial, tido na maioria das vezes como segunda opção.

Seguindo para a Idade Moderna, com os Estados soberanos ganhando força, a arbitragem foi perdendo espaço e indo para segundo plano. Era utilizada, nesse contexto, apenas em questões de menor importância no âmbito internacional, já que os novos Estados não permitiam que os litígios fossem resolvidos por meio alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem.

A arbitragem só conseguiu se reerguer no âmbito internacional a partir do século XVIII, onde ocorreu a revolução francesa em que a arbitragem voltou a ser usada entre particulares, tornando muito das vezes até obrigatória, sendo que foi considerado um marco histórico que deu início a democratização, a diplomacia e os negócios e negociações internacionais que futuramente seria refletido em todos os outros países, como o Brasil.

No ano de 1794 um acordo diplomático celebrado entre Estados Unidos e Grã-Bretanha, durante as Guerras revolucionárias francesas, fez com que os dois países através do tratado conseguisse garantir uma década de comércio pacífico e mutuamente benéfico, sendo que recebeu o nome de tratado Jay por causa do principal negociante do tratado por parte dos Estados Unidos.

Este tratado acabou que foi considerado um marco que fez com que a arbitragem voltasse, de fato aos holofotes conforme foi dito por Watson Pacheco da Silva:

O Tratado Jay foi o marco histórico que determinou o retorno da arbitragem como mecanismo de solução de conflitos entre os Estados. Este instrumento preconizava que todas as controvérsias que versavam sobre demarcação de fronteiras, divergências comerciais, financeiras entre outras decorrentes da independência dos Estados Unidos da América, em relação ao Reino Unido, seriam submetidas a uma comissão arbitral mista, que funcionou até o ano de 1831, tendo sido extremamente positivos os resultados. Comissão está, dotada de competência para tomar decisões obrigatórias a serem cumpridas pelas partes. (PACHECO, DireitoNet,2014)

Enquanto isto, no Brasil, a arbitragem, seja em âmbito interno ou internacional, possuía pouca credibilidade. Sem regulamentação própria, não era amplamente divulgada, pois era visto de forma negativa, já que ultrapassava os poderes do judiciário e do Estado. Mesmo assim tinha previsão na Constituição de 1824, no artigo 160, o qual dizia que:

“Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes” (BRASIL, 1824).

Sendo que este artigo dá a capacidade facultativa para as partes, a resolução dos seus litígios no juízo arbitral, mas também impôs restrição, dando a sentença um caráter de natureza definitiva, retirando a partes a capacidade de recorrer.

Já o Código Comercial brasileiro, de 1850, tirou o caráter facultativo dado à arbitragem desde então, e tornou obrigatória o seu uso nas causas que envolverem sócios de sociedades comerciais, durante o decorrer da existência da sociedade comercial, bem como também para os casos que envolviam liquidação ou partilha.

No ano de 1866 em 14 de setembro foi criada a lei nº. 1350 que acabou por levar a revogação do decreto regulamentar 737 e a obrigatoriedade dada a arbitragem pelo código comercial do ano de 1850.

A falta de cultura e tradição gerada pelo uso deste instituto, gerava uma grande resistência e crítica por parte de muitos doutrinadores antigos, principalmente da área do Direito Processual Civil, como explana Andrei Rossi Mango em seu artigo publicado em uma revista jurídica, que conta a história do instituto da arbitragem internacional:

Não acreditavam nos benefícios da solução arbitral dos conflitos, e ainda, julgavam ser uma forma de proteção do capital e interesse de estrangeiros em detrimento dos nacionais, sendo uma junção atécnica entre arbitragem e transnacionalidade. (MANGO,2016, p. 212)

Nos anos que se seguiram vieram projetos de lei relacionados a arbitragem, todos vieram por iniciativa do Poder Executivo, mas somente em 1991 surgiu o principal projeto que partiu por iniciativa do senador Marco Marcial, o nº 78 de 1992, a qual quatro anos depois daria origem a lei da arbitragem, que acabaria por englobar a arbitragem nacional e internacional, estando previsto num diploma legal separado do código de processo civil, sendo composto de 7 capítulos e 44 artigos, que depois foi acrescentado pela lei nº 11.232/05 (BRASIL,2005).

Que o tornou a arbitragem em um título executivo judicial, sendo que abriu-se a porta para que a sentença estrangeira seja reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Adotando assim, quando ocorre esta situação, o critério geográfico.

Em relação a participação do Brasil em casos de arbitragem que envolva a esfera internacional, ele acabaria por aderir ao protocolo de Genebra (decreto nº 21.187/32) (BRASIL,1932), no que obrigava as nações que tiverem aderiram ao tratado, a utilizarem a arbitragem sempre que tiverem uma clausula contratual nos contratos em relação a matéria que seja possível a utilização da arbitragem, independente do ordenamento jurídico ou jurisdição presente no país.

Em 30 de janeiro de 1975 os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos a qual o Brasil faz parte realizaram a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, e o resultado desta convenção futuramente gerou o decreto nº 1.902/96.

Em 1985 a Organização das Nações Unidas, através da Lei Modelo de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (acabou por sofrer algumas alterações que foram adotadas em 2006), sendo futuramente a base para a nossa lei da arbitragem nº 9.307, que foi responsável por dar uma estrutura e permitir que os países dessem características próprias e especificades de acordo com o seu ordenamento jurídico pátrio.

Outras importâncias históricas do Brasil em relação a arbitragem internacional foi em 2002, através da publicação do decreto nº 4.311/02 que adveio da adesão a convenção da ONU (Organização das Nações Unidas). Tal acordo estava presente em 130 países e buscava retificar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Além disso, também participou do acordo de arbitragem do bloco econômico (MERCOSUL) o qual é signatário junto com outros países pertencentes a América do Sul chamado de acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL.

Como demonstrado em nossa viagem pelo tempo, em diferentes épocas do Brasil e do mundo a arbitragem está presente a séculos, desde antes de Cristo, mesmo só tendo ganhado forma e nome, e uma lei própria no nosso ordenamento jurídico a pouco tempo, sendo que pouco a pouco a arbitragem está sendo utilizado em mais áreas, não só civil e comercial, mas também outras vindo como uma forma alternativa para solução de conflitos, principalmente quando envolver Estados com ordenamentos e sistemas jurídicos tão diversos como o *commom law* e *civil law*. Mais a diante ainda neste capítulo abarcaremos a estrutura que é adotada nas câmeras arbitrais.

1.2. Estrutura Processual adotada dentro dos tribunais arbitrais

Para entendermos e aprofundarmos no que se refere a arbitragem e sua estrutura é bom destacarmos três princípios da arbitragem que o diferencia do procedimento comum, estes princípios são o da celeridade, da autonomia da partes e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O primeiro princípio a ser falado e o da celeridade (este princípio faz com que o procedimento atenda a expectativa da parte num lapso temporal muito mais rápido e útil para as partes), mesmo este princípio estando presente em algumas áreas do ramo do poder judiciário como a justiça do trabalho, ele ganha uma real relevância na arbitragem.

O princípio da autonomia das partes, se trata de um princípio exclusivo da arbitragem que permite as partes terem mais autonomia para controlarem e construírem o processo como bem quiserem ainda antes da fase processual de fato começar.

Dando a capacidade das partes escolherem o arbitro (exerce uma função parecida com o juiz de mediar as partes para decidir no final a parte que têm razão dando assim o seu veredicto, resolvendo assim o litígio), e no caso da arbitragem internacional que envolver Estados diversos, podem escolher o país que será precedido a cessão, a língua oficial que será falada entre outras mudanças possíveis a critério das partes. Permitindo as partes a capacidade de montar o processo como um “brinquedo da *LEGO*”. Assim dando mais liberdade para as partes de montarem o processo como bem entenderem, tendo como única restrição a este princípio, e que precisa e que ambas as partes cheguem a um consenso de como querem montar o seu processo.

E o terceiro e último princípio mais importante e o da inafastabilidade do controle jurisdicional, antes de começarmos a falar dele e bom ressaltar que este princípio pode dar a impressão a primeiro momento que ele fere a constituição, já que a constituição federal brasileira fala que todas as lesões a direitos prevista em lei têm que passar por apreciação do poder judiciário. Sendo que a arbitragem não pode ser considerado a certo modo uma exceção à regra, e também não pode ser considerada inconstitucional, justamente por conter a inafastabilidade do poder judiciário.

No caso em questão por ser um meio alternativo de resolução de conflito, e por não impedir, deixando a cargo da partes decidir e querem que sua lide seja decidido a cargo do poder judiciário ou da arbitragem que também possui atividade jurisdicional. Conforme demonstra os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery em defesa da arbitragem, demonstrando que ela não fere o princípio constitucional:

A arbitragem não ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, nem do juiz natural. A Lei de Arbitragem deixa a cargo das partes a escolha, isto é, se querem ver sua lide julgada por juiz estatal ou por juiz privado. Seria inconstitucional a Lei de Arbitragem se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do exame, pelo poder Judiciário, a ameaça ou lesão a direito. Não fere o juiz natural, pois as partes já estabelecem, previamente, como será julgada eventual lide existente entre elas. O requisito da pré-constituição na forma da lei, caracterizador do princípio do juiz natural, está presente no juízo arbitral. (NERY JR, N; NERY, R. M; p.137,1999)

Através da fala destes ilustríssimos autores, como demonstrado por eles a arbitragem mesmo não sendo controlada pelo poder judiciário, ela deixa o controle para as partes, ou seja, se quer o magistrado aprecie sua causa ou o juiz arbitral, sendo que o princípio que diga de passagem o mais importante do processo comum, o princípio do Juiz Natural, ainda está presente na pessoa do juiz arbitral, sendo que houve apenas a transferência do poder jurisdicional do poder judiciário ao juiz arbitral.

Agora que já discorremos sobre estes três princípios, Agora que já discorremos sobre estes três princípios, que junto formam a essência da estrutura da arbitragem, e que a diferencia do procedimento comum, podemos seguir em frente e analisar a lei estrangeira que influenciou a lei da arbitragem (lei nº 9.307) presente no ordenamento jurídico brasileiro.

A lei em questão que serviu de influência se trata da lei modelo da UNCITRAL¹ que foi criada em 1985 (com alterações adotadas em 2006), considerada o marco da arbitragem na área comercial internacional, e também foi considerado o marco que definiu a arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflito.

A lei presente no nosso ordenamento jurídico, difere em alguns quesitos da lei modelo da UNCITRAL, como por exemplo a nossa lei, adota o sistema monista como a presente no ordenamento jurídico de países como a Holanda e a Inglaterra não utilizando assim uma separação, de fato, entre a arbitragem interna e a internacional como prevista na lei modelo da UNCITRAL, sendo que acaba por eliminar o surgimento de vários problemas, quando da instauração do procedimento arbitral. Tanto e que falando de uma forma informal não existe o termo utilizado popularmente sentença de arbitragem internacional, e sim sentença arbitral estrangeira.

Depois que já conhecemos das influências tiradas e das peculiaridades que a diferencia da lei da arbitragem nº 9.307 do ordenamento jurídico brasileiro, agora conheceremos o tribunal arbitral, o local onde e precedido a cessão da arbitragem.

O conceito de tribunal arbitral é que se trata de um painel contendo um ou mais árbitros que são convocados a se reunir para resolver uma disputa por meio de arbitragem. O tribunal pode consistir de um único árbitro ou pode haver dois ou mais árbitros, que

¹UNCITRAL e sigla para *United Nations Commission On International Trade Law*: traduzindo para o português seria o mesmo que Comissão das Nações Unidas para o direito do Comercio Internacional.

podem incluir um presidente ou um árbitro, sendo que sempre serão composto de um número ímpar (ONU, LEI MODELO DA UNCITRAL,1985).

Os membros que normalmente são selecionados são normalmente profissionais idôneos com experiência em direito e mediação, mas as vezes quando envolver casos que ocorre avaliação de ativos e danos o ideal e que contenha no mínimo um economista que entenda do assunto como apontado por alguns estudiosos e doutrinadores que entendem sobre o assunto.

As causas que podem ser submetidas ao tribunal arbitral precisam ser causas que envolvam direitos disponíveis como matérias de direito comercial e civil. No caso da ICC em específico, precisam da “Solicitação” de arbitragem.

Também precisarão possuir cláusula compromissória ou compromisso arbitral que mesmo parecendo se tratar da mesma clausula contratual presente no contrato, que são ao mesmo tempo diferentes, enquanto a primeira se trata de um mecanismo utilizado para resolver pendencias futuras, a segunda já trata da resolução de um problema momentâneo, um conflito que ocorre no presente. Conforme demonstrado no artigo 4º e 9º da lei da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro:

“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.” (BRASIL, 1996)

“Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.” (BRASIL, 1996)

Passaremos agora para a parte que constitui a composição do tribunal arbitral, no caso da ICC² o tribunal de arbitragem internacional a qual o Brasil compõe a mesa diretoria, as disputas serão decididas por um árbitro único ou por três árbitros.

² Corte Internacional de Arbitragem: foi pioneira na arbitragem comercial internacional, tendo iniciado e liderado o movimento que culminou na adoção da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Aplicabilidade das Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Hoje, a Corte pode ser considerada a instituição arbitral de maior projeção internacional. Ela se encontra na linha de frente na resolução de conflitos grandes ou pequenos, seja um contrato comercial, assuntos de propriedade intelectual, joint venture, acordos de compra de ações ou projetos de construção. O Brasil possui uma participação de forma ativa da corte, sendo que o membro brasileiro que se pode dizer com mais notoriedade o vice-presidente Eduardo Damiano Gonçalves (que possui um mandato de 2018-2021).

Se ocorrer o caso de os árbitros ou as partes não escolherem ou chegarem a um consenso de quem será o terceiro arbitro ou o arbitro no prazo de 30 dias, a pedido de uma das partes esta decisão será tomada por um tribunal estatal (se for por este caminho deverá fazê-lo sob proposta de um Comitê Nacional ou Grupo do TPI que considerar apropriado) ou por uma “Quadra” (ICC,1923).

Em relação a nomeação destes árbitros as partes terão total liberdade, em comum acordo, da escolha do árbitro ou dos árbitros que comporão os tribunais, sendo que salvo acordo das partes contrário, não haverá discriminação de nenhum tipo principalmente em relação a nacionalidade, sendo que de preferência têm que ter uma nacionalidade diversa da constituída pelas partes, porem na hipótese de não possuir, pode ser constituído através de um comum acordo o arbitro ter a nacionalidade de uma das partes (ONU, LEI MODELO DA UNCITRAL,1985).

Os tribunais arbitrais também possuem competência para dirimir sobre a sua própria competência contanto que tenha uma clausula compromissória que antecede a isto ou no mais tardar até a apresentação das alegações de defesa.

Os tribunais arbitrais internacional têm o poder de ordenar medidas provisórias e isto e adotado em todas as principais regras da arbitragem como as regras previstas na lei modelo da UNCITRAL, regras da LCIA³ e nas regras da ICC. Normalmente não são estabelecido os critérios a serem adotado deixando os árbitros muitas vezes com grandes funções a serem ordenadas.

A lei modelo UNCITRAL possui em seu artigo dezessete em seu parágrafo (2) uma das melhores definições pertinentes ao conceito de “medida provisória”:

Artigo 17.º Poder do tribunal arbitral de ordenar medidas provisórias.

(2) Uma medida provisória é uma medida temporária, quer sob a forma de uma sentença arbitral ou sob qualquer outra forma, pela qual, em qualquer momento anterior à resolução definitiva da disputa, o tribunal arbitral ordena a uma das partes que:

(a) Mantenha ou reponha o status quo enquanto pender a resolução da disputa;

³ *The London Court of International Arbitration*: Se trata do Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres (Inglaterra/Reino Unido) atuando e prestando serviços na arbitragem internacional, mas também atua por vezes na mediação, uma forma de resolução alternativa de conflitos.

(b) Tome medidas para prevenir, ou que se abstenha de tomar medidas que possam causar danos ou prejuízo atual ou iminente ao próprio procedimento arbitral;

(c) Forneça meios para salvaguardar os bens que possam ser objeto de uma sentença arbitral subsequente; ou

(d) Preserve as provas que possam ser relevantes e materiais na resolução da disputa.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, LEI MODELO DA UNCITRAL, 1985)

Sendo o que o artigo 17 ainda lista, as formas de conseguir as medidas provisórias, porém mesmo sendo usado por outros tribunais, é bom ressaltar que os tribunais internacionais que não segue cegamente a lei modelo da UNCITRAL como o Brasil, deve ser usado somente na forma de orientação.

Além disso as medidas provisórias presente nos tribunais arbitrais possuem poder para dirimir medidas cautelares, sendo uma das mais importantes a “*Anti-suit injunction*” que se trata de uma ordem “antiprocesso”, ou seja, uma ordem emitida por um tribunal ou tribunal arbitral que impede uma parte contrária de iniciar ou continuar um processo em outra jurisdição ou fórum (Bolfer, 2005, p.6).

O termo em si ganhou uma especial relevância em nosso ordenamento jurídico com a apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Conflito de Competência nº 151.130, julgado em 27 de novembro de 2019, que foi relacionado a um processo que presava analisar a possibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário estatal (notadamente pela Justiça Federal) da competência de tribunal arbitral para inclusão da União Federal em procedimento arbitral em uma ação que era movido por acionistas minoritários contra a Petrobras.

A condução do procedimento do processo arbitral se dará da mesma forma que o processo comum, seguindo todos os preceitos e princípios que regem os direitos humanos (como o da equidade), só que com dois elementos essenciais que o diferenciam do poder judiciário.

O primeiro é a liberdade que vem através do princípio da autonomia concedida às partes, e o segundo elemento é o da cooperação sendo a única necessidade que estes elementos para produzir efeito e que haja um acordo mútuo entre as partes, sendo que caso não haja, o árbitro (representando o tribunal arbitral) exercerá a função do juiz e decidirá,

de acordo com a lei modelo da UNCITRAL (aplicado para os outros tribunais), no caso das partes não chegarem a um consenso e se divergirem em relação ao procedimento, o idioma, a localidade entre outras divergências que possam vir a surgir o tribunal arbitral assume as rédeas conduzindo a arbitragem da forma que julgar apropriado, possuindo poderes de determinar a admissibilidade, a pertinência, a importância e a matéria de qualquer prova a ser produzida (ONU, LEI MODELO DA UNCITRAL,1985).

Em relação ao início do processo arbitral, ele inicia-se com o pedido de sujeição da disputa recebido pelo requerido, sendo que logo após ocorrerem as alegações iniciais e de respostas, sendo que as parte poderão alterar ou completar o seu pedido ou sua defesa durante o decurso do procedimento arbitral, existe a hipótese de ocorrer de o tribunal arbitral não aceitar se as alegações de defesa forem apresentadas em um momento tardio (ONU, LEI MODELO DA UNCITRAL,1985).

Enquanto as audiências, elas serão realizadas e organizadas pelo tribunal arbitral (com exceção da hipótese em que a partes decidem em não ter audiência) que decidirá se o procedimento deve conter uma fase oral para produção de prova ou para a exposição oral de argumentos ou se o procedimento deve ser conduzido com base em documentos ou outros materiais, sendo que as partes deverão ser notificadas e comunicadas de qualquer audiência ou reunião dos tribunais arbitrais e de qualquer documento, informação ou prova produzida pela parte contraria(ONU, LEI MODELO DA UNCITRAL,1985).

Na hipótese de ausência de uma das partes pode ocorrer três situações distintas, a primeira ocorre na hipótese de uma das parte não apresentar o seu pedido de forma formulada, nesta situação o tribunal arbitral porá fim ao procedimento arbitral. A segunda hipótese é de não apresentar defesa, e a terceira hipótese ocorre na situação em que uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de fornecer documentos de prova na duas últimas situações, ocorrerá uma espécie de revelia⁴ prosseguindo o procedimento arbitral, sendo que serão considerada as provas já produzidas e a aceitação das alegações já feitas pela parte contraria. Também, claro que com a concordância das partes, e se elas não optarem pelo seu próprio perito, será nomeado um perito⁵ pelo tribunal arbitral.

⁴Revelia: ocorre quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente.

⁵ No caso do perito do tribunal arbitral, ele não possui o seu poder jurisdicional controlado pelo Estado, sendo que o perito não precisa ser oficial

Lembrando que o tribunal arbitral e a arbitragem propriamente dita, trabalha paralelamente ao poder judiciário sendo que ela pode utilizar-se do princípio da cooperação para que consiga auxílio do tribunal estatal para conseguir obtenção de provas, sendo feita pelos Estados na medida da sua competência e de acordo com seu próprio regulamento para obtenção de provas (ONU, LEI MODELO DA UNCITRAL,1985).

O tribunal arbitral decidira a regra aplicadas de acordo com o regulamento ou direito escolhidas pelas partes conforme demonstrado no artigo 28 da UNCITRAL:

Artigo 28.º. Regras aplicáveis ao mérito da disputa

(1) O tribunal arbitral decide a disputa de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao mérito da disputa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como se referindo diretamente à lei substantiva desse Estado e não às suas normas de conflito de leis.

(2) Na falta de tal designação pelas partes, o tribunal arbitral aplicará a lei designada pela norma de conflito de leis que considerar aplicável.

(3) O tribunal arbitral decidirá *ex aequo et bono* ou na qualidade de *amiable compositeur* apenas quando as partes expressamente o autorizarem.

(4) Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá de acordo com os termos do contrato e terá em conta o uso comercial aplicável à transação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, LEI MODELO DA UNCITRAL,1985)

As decisões quando houverem mais de um arbitro será tomada pela maioria dos votos ou pelo arbitro presidente. Depois de proferida a sentença, ela será colocada em toda a forma e estrutura de uma sentença arbitral possui e enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros (ONU, LEI MODELO DA UNCITRAL,1985).

Assim ocorrerá o encerramento do processo de arbitragem e com isto o seu mandato(poder), que pode ocorrer conforme o artigo 32 da mesma lei de três formas distintas quando:

(a) O requerente retirar o seu pedido, a menos que o requerido a isso se opuser e o tribunal arbitral reconhecer que este tem um interesse legítimo em que a disputa seja definitivamente resolvida;

(b) As partes concordarem em encerrar o procedimento;

(c) O tribunal arbitral constatar que o prosseguimento do procedimento se tornou, por qualquer razão, desnecessária ou impossível.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, LEI MODELO DA UNCITRAL, 1985)

Depois que termina a sentença arbitral, ela têm um caráter praticamente indestrutível e irrevogável, não sendo possível de recurso (falarei mais pra frente, de forma aprofundada num futuro capítulo sobre as vantagens e desvantagens da arbitragem internacional), porém como tudo no direito possui exceção, alguns tribunais internacionais da arbitragem aceitam o pedido de anulação como o único recurso exclusivo e plausível contra uma sentença arbitral só podendo ser interposto depois de 90 dias em que ela foi proferida (os requisitos estão presentes na lei modelo da UNCITRAL em seu artigo 34).

Para finalizar a estrutura processual do tribunal estatal e importante destacar que a sentença arbitral proferida por um arbitro terá poder executório com poder equivalente ao do Estado, sendo reconhecido independente do país a qual tenha sido proferida (ONU, LEI MODELO DA UNCITRAL, 1985).

Agora que foi falado da estrutura processual que um tribunal arbitral compõe e bom esclarecer que os dados em sua maioria foram tirados da lei modelo da UNCITRAL que serve de parâmetro para a maioria das cortes ou tribunais arbitrais espalhados pelo mundo como a ICC e a LCIA que foram comentados anteriormente.

Observado a estrutura do tribunal arbitral é possível ver que o três princípios (celeridade, autonomia e o da inafastabilidade do controle jurisdicional) juntos da cooperação, estão enraizados na estrutura processual do seus tribunais arbitrais, sendo que conforme será demonstrado no próximo capítulo, eles são os pilares que tornam a arbitragem um meio alternativo de resolução de conflitos, sendo que ela ainda precisa melhorar em alguns aspectos, mas também possui muitas vantagens comparado ao poder judiciário controlado pelo Estado, que não pode oferecer algumas vantagens que são proveniente da arbitragem como será demonstrado no próximo capítulo.

Além disso será explorado alguns pontos relevantes sobre a sentença arbitral que não foi dissertado neste capítulo, é também será feito um análise teórico e metodológico

da arbitragem, vendo as classificação dos tipos de arbitragem que existem, seus requisitos são os seus pontos fortes e fracos, principalmente nos que são utilizados no Brasil é na esfera internacional.

2. DEMONSTRAR AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: PERSPECTIVAS TEÓRICAS E METODOLÓGICAS

Neste presente capítulo, será abordado os aspectos metodológicos e teóricos que advém do estudo da arbitragem internacional, referente a seus requisitos e classificação, entender-se-á como funciona a arbitragem, em perspectiva científica, através de marcos teóricos, consagrados, analisando os seus requisitos, classificações, e sua natureza jurídica, verificando-se como uma sentença estrangeira proferida através da arbitragem internacional poderá ter seus efeitos efetivados nacionalmente.

Além disso, através desta perspectiva, será demonstrado os tipos classificatórios existentes da arbitragem, e ver-se-á como diferenciar os vários tipos de arbitragem, demonstrando a diferença entre elas como por exemplo, a “*ad hoc*” e institucional, a obrigatória e voluntária, entre outras que serão abordadas neste presente capítulo.

Também abordar-se-á a natureza jurídica, e os benefícios e malefícios, dos meios jurídicos de resolução de conflitos, sejam alternativos ou não, e que estão sendo colocados em prática atualmente.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, observou-se que existia resquícios do que futuramente se tornaria a arbitragem desde a Grécia Antiga, mas no entanto só começou a ganhar notoriedade a partir do início do século XIX (no Brasil somente foi adotada em 1824), e cada vez mais utilizada com uma forma de escape amigável aos litígios da justiça comum.

Por fim, ressaltar-se-á a natureza jurídica da sentença arbitral, analisando aspectos jurídicos é explorando dúvidas e receios que possam vir a surgir sobre a efetividade de sua aplicação.

Capítulo 2.1. Considerações teóricas e metodológicas

Capítulo 2.1.1. Requisitos da arbitragem

Antes de ser analisado o contexto dos malefícios e benefícios da arbitragem, terá que ser falado sobre os requisitos necessários que a pessoa natural e a pessoa jurídica precisam possuir para aderirem as câmeras arbitrais, e que são bastante simples, tendo pouca exigência, sendo que as exigências são as mesmas utilizadas na mediação, precisando apenas possuir a idade mínima para adquirir a capacidade plena da vida civil de acordo com o seu país de origem. No Brasil, adquire-se a maioria a partir dos 18 anos, e que possa exprimir a sua vontade, sendo relativo a pessoa natural.

Já em relação a pessoa jurídica, poderá adentrar a arbitragem como parte do litígio somente quando possuírem bens disponíveis (bens que podem ser de forma livre, alienados ou negociados por encontrarem-se desembaraçados).

No caso da arbitragem internacional, após a vigência da lei da arbitragem 9.307/96, no ordenamento jurídico brasileiro, o único requisito que precisa ter para que a decisão do árbitro seja reconhecida e executada, é que haja apenas uma única homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Não sendo mais necessário a dupla homologação com era exigido outrora, sendo um marco que adequou ao que está previsto na prática internacional em tratados e convenções.

Sendo que logo após somente será necessário que solicite através de uma carta de sentença, perante a justiça federal para que a decisão seja devidamente cumprida, conforme os ditames legais.

Esta inovação acabou por ser aprovado por maioria absoluta da doutrina, fazendo que diminuíssem os requisitos e que tornasse mais fácil que a decisão arbitral proferida em uma câmara arbitral no estrangeiro, seja reconhecida nacionalmente.

Podemos notar isto nas falas do jurista doutor Zenedin Glitz (2002) em seu artigo que fala sobre “a arbitragem internacional como meio alternativo de solução de controvérsias na iniciativa privada”, onde ele fala explicitamente sua opinião sobre estas inovações que facilitou as decisões estrangeiras, terem validade no território brasileiro, além de criticar os juristas e doutrinadores que ainda possuem dúvidas sobre os benefícios e a constitucionalidade dos dispositivos criados para a arbitragem.

Com essas inovações consagradas pela nova legislação o instituto da arbitragem poderá, finalmente, ser aplicado no Brasil com um mínimo de segurança em termos de efetividade da decisão. As recentes dúvidas quanto à constitucionalidade de seus dispositivos apenas refletem o maior interesse e aplicação desse mecanismo de solução de controvérsias. (GLITZ,2002, JUSBRASIL)

Conforme pode ser visto, a partir dessa mudança na legislação, facilitou as decisões arbitrais internacionais terem o seu provimento reconhecido em território brasileiro com muito mais efetividade, acabando por abrandar e facilitar o acesso da população a este meio alternativo de resolução de conflitos (mesmo que o preço ainda não seja acessível a todos).

Capítulo 2.1.2: Classificações da arbitragem

Antes de adentrarmos nas espécies de classificação da arbitragem, temos que falar deste tema de modo superficial, para apenas a nível de curiosidade saber que dentro da arbitragem existe várias classificações, e a arbitragem internacional é uma de suas classificações.

A primeira espécie de classificação da arbitragem propriamente dita, é o local onde será proferida a sentença, que poderá ser classificada em arbitragem interna é arbitragem internacional (foco do presente trabalho), sendo que alguns países a separam como dois tipos distintos e alguns a tratam como o mesmo sistema jurídico¹.

A segunda classificação é quanto ao modo de realização da arbitragem, podendo ser imposta de forma voluntaria e obrigatória.

A voluntária, é onde vemos a arbitragem de fato ser adotada em todo o seu esplendor, sendo que é através desta classificação que as partes utilizam o seu poder de autonomia e escolha, podendo dar as partes a opção de optar em utilizar a arbitragem em

¹ Vide capítulo 1.2 para saber como os países lidam com a diferença entre a arbitragem internacional e nacional, onde fala de forma mais explicativa sobre a lei modelo da UNCITRAL

vez da burocracia adotada pelo processo judicial. Sendo a forma adotada pela lei brasileira de arbitragem (lei 9.307/96), pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro.

A segunda espécie relacionada a esta classificação quanto ao modo é a obrigatória, que embora não seja aplicado no Brasil, pois violaria o princípio da indeclinabilidade do poder judiciário, ela acaba por ser adotada em muitos outros países que possuem o ordenamento jurídico, diferente do brasileiro. Nesta classificação a arbitragem é imposta pelo Estado para solução de um tipo de controvérsia presente no ordenamento jurídico do país.

Analisando o contexto da arbitragem quando é imposta de forma obrigatória dois doutrinadores Orlando Gomes e Elson Gottschalk explanam:

[...]arbitragem obrigatória de outros países apresenta-se com características bastante diferentes. Em primeiro lugar, não são livres as partes ou uma delas de recorrer a ela, e a sentença ou laudo arbitral impõem-se coercitivamente. Em segundo, os países que a adotam visam precipuamente à adoção de uma política de salário e de trabalho no quadro geral da política econômica do Governo. Sem se evadir dos lindes do princípio democrático, perfilha-se um sistema mais acentuadamente intervencionista, fruto quase sempre do dirigismo estatal da economia (GOMES e GOTTSCHALK, 1994, p. 650)

Outra classificação adotada pela arbitragem é quanto a sua forma, que pode ser formal ou informal.

A informal se trata da arbitragem no seu aspecto livre, sem depender de nenhuma regra, feita seguindo a vontade e bom senso dos participantes. Tanto que não é aceita pelo poder judiciário quanto a execução da sentença.

Enquanto a formal, é a que foi adotada do ordenamento jurídico brasileiro, através da lei federal lei Nº 9.307/96, tendo total amparo na lei e no ordenamento jurídico de determinado país, seguindo toda a forma prescrita nela. Além de poder utilizar de todo amparo público e também da força policial se for preciso.

Garcia Fernandes e Drummond Borges diferenciaram os aspectos formais e informais da seguinte forma:

A formal, também, conhecida como ritual, necessita de regras legais que a discipline; aspectos que considerem a ordem pública e é a prevista e regulada por Lei; devendo observar a forma escrita, a arbitrabilidade, procedimentos específicos, princípios processuais, etc. Já a informal diz respeito à arbitragem livre, sem necessidade de observar uma forma prescrita e adota a informalidade (FERNANDES, E DRUMMOND BORGES, 2017, p.22)

Uma quinta classificação adotada e quanto ao modo adotado pelo árbitro para julgar, se trata-se da arbitragem de direito ou de equidade. Estas duas formas se diferem no tipo de argumento utilizado pelo árbitro para solucionar a lide.

Sendo que a primeira utiliza-se como o próprio nome diz, das normas de direito positivo presentes no ordenamento jurídico de determinado país, sendo que são apresentados apenas argumentos objetivos presente na lei.

Enquanto a segunda liga-se mais ao sentimento de justiça, a qual o árbitro julga de acordo, com o que ele acha certo, e adequado. Considerando, as circunstâncias específicas de cada caso prático concreto.

A arbitragem de equidade é muito criticada pela doutrina, principalmente em países que não possui o “*commom law*” na essência do seu sistema jurídico, dizendo que a prática da arbitragem, utilizando-se da equidade, fere o princípio da imparcialidade, sendo que o árbitro terá que agir de acordo com a sua consciência e o seu bom senso, em outras palavras, julgar de acordo com o que acredita, seguindo uma abordagem de argumentação subjetiva.

A sexta classificação se relaciona a forma como e operacionalizada a arbitragem podendo ser de duas formas a institucional ou a “*ad hoc*”.

Para entender de forma simples, é só levar em conta o princípio da autonomia, em que fala que as partes têm total liberdade para montar o seu próprio processo, só que no caso dessa classificação só a “*ad hoc*”, segue este princípio à risca, dando total autonomia para os participantes decidirem as regras que serão utilizadas, para a resolução do seu conflito.

Já a institucional para entender, será realizado um paralelo comparativo entre a institucional e a teoria do contrato social seguido por muitos filósofos famosos como

Hobbes e Rosseau, abstendo-se a parte que diz na teoria que o homem abstém de se “Estado de Natureza”, através de um contrato para um determinado “Estado social”, ocupado pela figura do Estado, perdendo com isto parte da sua liberdade.

Seguindo deste ponto na arbitragem, as partes têm uma autonomia e liberdade grande, conquistada presente no princípio da autonomia, que se trata de uma essência da arbitragem, e o princípio que mais diferencia a arbitragem do poder judiciário, que não possui esta liberdade, já que é controlado pelo Estado.

Porém pela classificação da arbitragem, como institucional, da mesma forma como no contrato social, as partes abrem mão de um pouco desta liberdade, para que siga as regras determinadas por uma instituição não-governamental constituída especificamente para este fim. Sendo que esta instituição fica conhecida como tribunal arbitral.

Lembrando que esta forma classificatória de arbitragem não confunde com alguns tribunais arbitrais internacionais, já falado no capítulo anterior como o Tribunal Arbitral Internacional de Londres e a Corte de Arbitragem Internacional (ICC), já que trata-se do grupo de árbitros que decidira o conflito, e não relacionado as regras que serão impostas, podendo inclusive ser utilizado pelos participantes tanto a classificação “*ad hoc*”, quanto a institucional, a seu critério.

Além destas classificação, uma última classificação que vale comentar é a que divide o direito, e também o direito internacional. É com a arbitragem não seria diferente, ela também se divide em pública e privada.

A privada se trata de quanto forem pessoas naturais ou jurídicas, podendo ser tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Enquanto a pública e quando envolve, referente ao âmbito internacional, conflitos entre Estados soberanos ou organismos internacionais (podendo as vezes também ser considerado quando envolver multinacionais que envolva em conflito com Estados soberano, relacionado ao comercio exterior), e que precise que seja apaziguado por uma corte ou tribunal arbitral internacional (lembrando que da mesma forma que a privada, a arbitragem pública, possui a sua vertente interna, de forma nacional, mas como não é o foco do presente trabalho eu não adentrei neste aspecto).

A seguir será adentrado primeiro nas vantagens e pontos positivos que advêm com a utilização da arbitragem internacional, e logo depois adentraremos também nos pontos negativos e desvantagens apontadas por alguns críticos que se dizem conhecedores do assunto.

Capítulo 2.2: Vantagens da arbitragem internacional como meio alternativo de resolução de conflito

Antes de retratar a parte negativa deste sistema jurídico e bom primeiro alavancar, destacando seus pontos positivos é vantagens em relação a justiça comum (principalmente em questões que possam envolver negociações que advêm do comercio exterior por exemplo)

Sendo que a primeira característica, que possa ser dito sem sombra de dúvida um dos mais importantes aspecto, que diferencia a arbitragem do poder judiciário, sendo considerado um diferencial que atrai os litigantes (principalmente quando pertencem a institutos jurídicos diversos), para que possa utilizar-se da arbitragem para a resolução de seus conflitos, se trata do princípio da autonomia de vontades.

Este princípio chega a ser uma opção vantajosa em comparação ao sistema judiciário nacional, sendo que para entendermos este princípio transportado do direito civil para ser utilizado na arbitragem. Utilizaremos as palavras do professor Francisco Amaral que exalta este princípio, demonstrando como pode ser benéfico quando utilizado de maneira correta pelo direito:

Para o direito, a vontade tem especial importância, porque é um dos elementos fundamentais do ato jurídico. [...]

A possibilidade de a pessoa agir de acordo com sua vontade, podendo fazer ou deixar de fazer algo, chama-se liberdade, que, sendo conceito plurívoco, extremamente complexo compreende várias espécies, como a liberdade natural, a social ou política, a pessoal e a jurídica, que é a que nos interessa.

A liberdade jurídica é a possibilidade de a pessoa atuar com eficácia jurídica. Sob o ponto de vista do sujeito, realiza-se no poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Encarada objetivamente, é o poder de regular juridicamente tais relações, dando-lhes conteúdo e efeitos determinados, com o reconhecimento e a proteção do direito.

A esfera de liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado chama-se autonomia, direito de reger-se por suas próprias leis. Autonomia da vontade é, assim, o princípio do direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. [...] (AMARAL,2002, p.334/335)

Como podemos ver, embora o autor tente diferenciar autonomia de vontade com autonomia privada, podemos tratar ambas as expressões como sinônimo, entendendo de forma geral que está vontade pode ser subentendida como a liberdade jurídica que a pessoa possui de controlar o processo, nas palavras do próprio autor estabelecendo o conteúdo e as respectivas disciplinas jurídicas e seus efeitos ao respectivo processo (AMARAL, 2002).

Este princípio sendo uma vantagem persuasiva, quando se trata de nações que possuem ordenamentos e sistemas jurídicos diversos, com culturas e línguas diferentes. Sendo que utilizar de ordenamentos jurídicos como o do brasileiro por exemplo, acaba por não ser viável, principalmente quando envolve transações comerciais e negociações no exterior que envolvam conflitos de interesses entre as partes.

Outra vantagem que a arbitragem possui em relação ao processo judicial é a celeridade, ou seja, os processos quando realizados pela arbitragem ocorrem de forma mais rápida que o poder judiciário, sem a ocorrência de toda a burocracia pertencente ao poder judiciário.

Pode pensar que o poder judiciário possui os juizados especiais que torna os processos de forma mais simplista e menos burocrática como a arbitragem, mais mesmo assim, a arbitragem além de envolver causas de maior complexidade e com muito mais valor econômico (os juizados especiais só vão causas até 40 salários mínimos), a arbitragem internacional envolve causas que vão além da esfera nacional, além de possui mais autonomia, sem ficar atrelado a um único sistema judiciário.

Foi elaborado uma pesquisa feita pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBArIpsos). Onde foram entrevistados estudantes de direito e outros profissionais da área jurídica, e um dos tópicos entrevistado foram as principais vantagens da arbitragem em relação a outros meios de resolução de conflitos.

Foi perguntado quais as principais vantagens da arbitragem quando comparada ao processo judicial. Os entrevistados colocaram o tempo necessário para ter uma solução definitiva para o conflito (celeridade) em primeiro lugar, seguido do “caráter técnico e a qualidade de suas decisões ficando com a segunda posição. Sendo que a flexibilidade e informalidade do procedimento (autonomia de vontade), foi a terceira vantagem. (ABBUD, Cavalcante, 2013, p.11-12)

Além disso, podemos considerar que o árbitro tratará de cada caso de forma individual, por causa da especificidade e do número reduzido dos procedimentos, diferente, se fomos analisar por exemplo uma vara judicial estatal, que recebe um número crescente de disputas, e lida com uma restrição de recursos humanos e financeiros cada vez maior, sendo que as instituições arbitrais acabam por possuírem estruturas melhores e mais ágeis comparado ao poder judiciário e suas varas judiciais.

Observando as vantagens você pode pensar que por ter o seu processo analisado individualmente por árbitro, pessoas ilibadas e éticas sendo pessoas da iniciativa privada, ou seja, não ligado ao serviço público, com uma estrutura com um upgrade em relação ao poder judiciário, deve ser muito cara, já deve ter ouvido alguém falar isso ou chegado a suas próprias conclusões. Mas na verdade não é caro comparado a prestação jurisdicional, possuindo três pontos que a torna acessível conforme dito por Fernando Guerreiro e Alves Ferreira:

Todavia, comparada à prestação jurisdicional, a arbitragem pode reduzir os custos de transação, uma vez que: (i) priva por menos tempo os bens e direitos disputados em juízo; (ii) incentiva o cumprimento das obrigações contratuais pelas partes, que não poderão contar com a usual demora na solução da lide no âmbito do Judiciário; e (iii) diminui os riscos de que a matéria seja decidida por quem não tem conhecimento do mercado e da legislação específica.

[...] Ainda que atualmente há um número muito maior de câmaras disponíveis, com opções que viabilizam a arbitragem a custo acessível, com árbitros

qualificados, e inclusive com o oferecimento de processo eletrônico.
(CONJUR,2019)

Conforme pode-se analisar, são inúmeras as vantagens que a arbitragem podem trazer para o nosso ordenamento jurídico comparado ao poder judiciário, principalmente quando envolverem relações com outros ordenamentos jurídicos, e que cada dia mais desde que surgiu está sendo acessível pela população, alguns mitos que são utilizados, como o de ser algo de rico ou de grandes empresas que possuem negócios no exterior, está sendo quebrado pouco a pouco, podendo ser também utilizado pelo cidadão comum.

Sendo que dependendo da situação ou o caso a qual está envolvido será até preferível utilizar-se da arbitragem nacional, como também internacional, como por exemplo, quando o seu conflito for com estrangeiro que não tenha conhecimento do português ou o brasileiro que não tenha conhecimento do idioma utilizado pelo outro lado do litígio, podendo assim optar pela arbitragem internacional, utilizando da autonomia de escolher o idioma que seja mais benéfico para ambo o lado do litígio.

Agora que falamos das vantagens, como tudo presente na vida e a qual encontramos no dia a dia têm o seu lado positivo e negativo, no próximo tópico será falado das desvantagens, que mesmo a arbitragem não sendo algo tão novo, existindo desde o século passado, ainda existem algumas desvantagens (mesmo muitas já sendo consideradas mitos, ou já foram solucionadas que até o dia atuais, ainda é apontada pela crítica especializada.

Capítulo 2.3: Desvantagens da arbitragem internacional como meio alternativo de resolução de conflito

Depois do que foi falado e também realçado referente as vantagens e qualidades da arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflitos com inúmeras vantagens, principalmente em relação as negociações e relações internacionais. Lembrando que a arbitragem não veio para substituir o poder judiciário, e sim trabalhar

de forma cooperativa com ele, fazendo com que diminua a quantidade de processos e que a justiça chegue para o maior número de pessoas.

Mas como nem tudo são apenas “flores e rosas”, e tudo na vida possui o seu lado positivo e negativo, será falado neste tópico sobre as desvantagens presentes na arbitragem mantendo a mesma parcialidade que foi adotada ao falar das suas vantagens.

Em relação aos pontos negativos que estão presentes na arbitragem, os principais têm justamente relação com a essência da arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflitos, que complementa, mas também ao mesmo tempo atua fora da jurisdição do Poder Judiciário, e por consequência do Estado.

Para entendermos isso terá que recorrer a uma das características primordiais do Poder Judiciário, e principalmente da figura do magistrado que é o poder coercitivo, que se trata do poder de fazer-se cumprir a sua ordem de forma efetiva, sendo possível utilizar de força policial se for preciso, estando inclusive imposto no código de processo civil, em seu artigo 497, conforme demonstrado abaixo:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (BRASIL,2015)

Conforme elencado no artigo, o juiz têm o poder de obrigar a cumprir as suas decisões, inclusive de ofício sem precisar de requerimento das partes, daí que vêm o poder coercitivo, o poder de fazer cumprir as suas decisões, sendo que “a própria presença amedrontadora do juiz vestindo a sua toga” faz as partes cumprirem a sua decisão sem relutância.

Sendo que pelo arbitro do tribunal arbitral não possui este poder coercitivo, já que na maioria da vezes não precisa se tratar nem de um juiz togado, ele muitas vezes não possui este poder coercitivo. Levando a parte vencedora a recorrer ao poder judiciário para obrigar (quando a outra parte reluta em cumprir), o que foi estipulado que seja cumprido.

Outra desvantagem apontada por muitos críticos que são desfavoráveis a arbitragem, é que a sentença arbitral é una, irrecorrível e definitiva, ou seja, se não gostou

da decisão, não poderá recorrer, logo a decisão não poderá sofrer uma revisão, já que não existe instâncias ou tribunais superiores. Sendo que nas decisões arbitrais somente poderá passar pelo poder judiciário as suas decisões na hipótese de nulidade e desrespeito à Lei da Arbitragem ou ao ordenamento jurídico.

Sendo que a arbitragem é um título executivo extrajudicial, ou seja, não precisa da chancela judicial. Com isto, o que for decidido é lei, e a pessoa que escolheu o procedimento, se perdeu ou saiu em desvantagem não terá como mudar a decisão.

Uma desvantagem que pode ser facilmente sanada, é o equívoco na escolha da câmara dos árbitros e regras que regulam a arbitragem. Pelo motivo do livre arbítrio e autonomia que são características essenciais que regulam a arbitragem, e pelas pessoas que aderem a arbitragem em alguns casos por ingenuidade ou por não terem conhecimento aprofundado, escolhem um árbitro que possui conhecimento técnico ou jurídico o suficiente ou que demonstre um procedimento informal que torna a sentença que advêm dele carente de provas e fundamentos.

Uma última ressalva que pode perceber é que a arbitragem por seu alto custo ela se torna para muitos um procedimento de luxo, sendo que acaba por só os empresários e comerciantes, que são principalmente do ramo do comércio exterior podem conseguir acesso a ela. E a população que possui hipossuficiência econômica, pode acabar por não conseguir ter acesso a arbitragem, tendo que aderir aos sistemas judiciários de seus países de origem e outras formas alternativas com o custo inferior.

Como viu-se, a arbitragem possui algumas desvantagens que podem ser sanadas como o custo que pode acabar “barateando” no futuro e o poder coercitivo, sendo que em alguns casos acaba por ser o próprio magistrado na figura de árbitro, e outras que dificilmente serão mudadas como a característica de ser irrecorrível, sendo que a pessoa que aderir a arbitragem terá que pensar duas vezes antes de ingressar em uma demanda, já que a sentença terá caráter definitivo e isto dificilmente vai mudar (pois não possui instâncias).

Através do que foi visto, pode-se constatar que a arbitragem possui um leque de vantagens e algumas desvantagens. Lembrando que a arbitragem trabalha de forma

paralela ao poder judiciário cabendo as partes optarem analisando tanto as vantagens do poder judiciário, quanto as da arbitragem para que aderem mais ao seu caso em análise.

2.4-Sentença arbitral: Algumas ponderações.

Já foi falado um pouco da sentença no capítulo anterior que fala sobre a estrutura que compõe a sua formação e o processo da arbitragem, mas neste tópico, será realizado algumas ponderações sobre o que não foi falado relacionado a sentença arbitral. Diminuindo quaisquer eventuais dúvidas e receio que possa vir a surgir sobre a segurança jurídica que está presente na sentença arbitral.

A primeira ponderação é que através da lei da arbitragem (lei nº 9.307/96), as sentenças arbitrais são comparadas as sentenças judiciais, ou seja, as sentenças arbitrais, possuem as mesmas características e efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário não precisando estar mais sujeito a sua homologação.

O prazo para interposição da sentença, terá que ser sempre escrito, deve ser proferida de preferência no prazo estipulado pelas partes, mas caso ocorra a falta de estipulação, em seis meses a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Ocorrendo a expiração desse prazo extingue o processo arbitral, desde que, notificado o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, ela não seja proferida no prazo de 10 dias. (Brasil,1996)

A decisão da arbitragem, como já foi falado no tópico relacionado as suas desvantagens, ela não pode ser cabível de recurso, mas isto não impede que sua decisão não possa ser considerada nula, como por exemplo de um dos tipos de nulidade que ela possa vir a sofrer é a sentença parcial, já que de acordo com a lei da arbitragem ela é vedada.

Sendo que mesmo não cabendo recurso, existe um recurso que é permitido, os embargos que visam solucionar uma obscuridade ou contradição, para entender e interpretar a decisão proferida pelo arbitro é permitido.

Uma última ponderação para que uma sentença da arbitragem internacional seja reconhecida quando promulgada fora do território brasileiro, ela deve ser requerida através de petição inicial para o STJ, obedecendo aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

No próximo capítulo será demonstrado como a arbitragem atua, e é utilizado por alguns sistemas jurídicos em continentes diferente, com nações com uma história e bagagem cultural diferente da brasileira, e que possuem uma perspectiva de como utilizar a arbitragem, e principalmente a arbitragem internacional diferente da lei da arbitragem brasileira nº 9.307, sendo que alguns possuem o sistema da arbitragem muito mais desenvolvido em vários aspectos, comparado ao Brasil, principalmente no que se refere ao comercio exterior e os negócios internacionais entre diferentes nações.

3. ANÁLISE COMPARATIVA DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL REALIZADA NO BRASIL COM A DE OUTRAS NAÇÕES

Quando adentramos o globo, podemos observar que cada nação têm uma cultura, história, e sistemas jurídicos diversos, que muitas vezes entram em conflitos um com o outro. E mesmo que existam tratados, convenções, acordos e cortes e tribunais arbitrais internacionais, que possam dirimir seus conflitos, e chegarem a um consenso ou no mínimo ao mais justo possível.

É a partir desta situação que será realizado uma abordagem sintética, tendo como foco três países, localizado ao redor do globo em três continentes diferentes, que serão o foco do último capítulo do presente trabalho.

Estas nações foram escolhidas para serem analisadas, principalmente por suas diferenças ao sistema jurídico brasileiro e a lei da arbitragem (Lei nº 9.307/96), mas também por suas semelhanças.

Sendo que ao decorrer dos capítulos foram falados dos aspectos históricos, estruturais, teóricos e metodológicos, além das vantagens e desvantagens, que norteiam a arbitragem e sua vertente internacional. Então agora utilizarei estas nações já desenvolvidas comparadas ao Brasil, para fazer um comparativo ressaltando as suas diferenças e igualdades, com a arbitragem como é utilizada pela lei da arbitragem brasileira.

A importância desta análise de forma minuciosa, pode ser de certa forma demonstrado por Giovanni Bonato, em seu artigo científico em que também realiza um comparativo da arbitragem brasileira com a francesa e italiana, e com isto para mostrar seu ponto de vista utiliza-se da obra de Rene David e Camille JAUFFRET SPINOSI:

‘[...] importância de analisar as soluções oriundas de legislações estrangeiras, pois essas podem constituir uma boa fonte de inspiração tanto para introduzir novas regras quanto para chegar a uma melhor interpretação daquelas em vigor’ (DAVID, R.; JAUFFRETSPINOSI, C.;2002, apud, BONATO p.254, 2015).

Sendo que para que isto seja feito da forma correta, terá que levar em conta principalmente as divergências, que conforme sabemos, cada país têm seu próprio sistema jurídico, e mesmo que um ou outro possua alguma semelhança, as diferenças sempre superarão as semelhanças na maioria das vezes.

Para esta análise minuciosa foram escolhida três nações em três continentes diferentes, que possuem sua história com a arbitragem é lidam com ela de forma diferente, sendo que as três possuem um tribunal arbitral internacional próprio.

É através de um comparativo podemos destacar seus pontos fortes e fracos para ver nos pontos que possam ser melhorados do modo em que o Brasil lida com a arbitragem.

3.1. Na Itália

A arbitragem italiana sem sombra de dúvida, é a que mais parece com a forma utilizamos a arbitragem no Brasil para lidar com suas questões internas e externas, sendo que da mesma forma que o Brasil utiliza-se do sistema monista (Não possui distinção clara entre arbitragem interna e a internacional), que dá mesma forma que o Brasil possui a lei Nº 9.307/1996 para dirimir as regras arbitrais, nos conflitos que envolverem a nação brasileira, a Itália possui o Decreto Legislativo n. 40/2006 que inovou e trouxe algumas ultimas modificações referentes a questões que trata a arbitragem italiana.

Mesmo possuindo muitas semelhanças, a Itália possui também diversas inovações, que podem ser utilizado para aprendermos com ela, como a criação da arbitragem societária italiana que foi regulada no Decreto Legislativo n. 5/2003.

Esta espécie especial de arbitragem criada pela legislação italiana, foi conceituado por Giovanni Bonato como:

Trata-se de uma forma especial de arbitragem voltada para dirimir as divergências entre os sócios e entre os sócios e a sociedade; as controvérsias oriundas de conflitos com os administradores, liquidantes e síndicos; e as

disputas sobre a validade das deliberações assembleares. (BONATO, Giovanni, p.275)

Conforme demonstrado pelo conceito autoexplicativo abordado pelo autor, trata-se de uma arbitragem que lida com questões tanto no âmbito interno como externo, referentes a área negocial, quando envolve sociedades empresariais.

Além da perspectiva societária, a arbitragem na Itália possui relevância também nos âmbitos trabalhista é de “obras públicas”. Em relação a forma que é adotada a arbitragem, os italianos possuem a peculiaridade de possuir apenas duas formas, a ritual (forma mais amplamente utilizada), que está prevista no arts. 806 e ss. do CPC italiano, e como o próprio nome diz, segue um rito, sendo equiparada a sentença judicial e a “irritual” ou arbitragem impropria que não possui uma estrutura a seguir.

No ano de 2017 algumas propostas normativas foram elaboradas sobre a arbitragem, e principalmente sobre a forma que os italianos administravam a arbitragem internacional. Ocorrendo a chamada Comissão Guido Alpa, presidida pelo renomado jurista que leva o nome, e o Ministério de Justiça italiano.

Entre as principais propostas abordadas, salienta-se, a pertinência com a arbitragem internacional, da introdução da possibilidade do chamado “*recorso per saltum*”, que vêm através da criação da Corte Suprema de Cassação italiana, nos casos de ação anulatória para a impugnação do laudo arbitral inválido *ex lege* (sem necessidade de transitar pelo segundo grau de juízo, que tem competência originária para a eventual ação de anulação), ocorrendo a extensão dos poderes que o árbitro possui de conceder medidas cautelares em caso de arbitragem administrada, antes inexistente. Tais propostas, todavia, até o ano de janeiro de 2019 ainda não foram aprovadas pelos órgãos legislativos. (JUSTIÇA E CIDADANIA, 2019)

Além da Itália estar amplamente envolvida em propostas para melhorar e inovar o uso da arbitragem em âmbito internacional, também faz parte de diversas convenções internacionais a respeito do tema da arbitragem internacional, entre as principais que podemos considerar temos a Convenção de Nova York ocorrida em 10 de junho de 1958, que teve como foco o reconhecimento e execução de laudos arbitrais (se encontra em vigor desde, 1º de maio de 1969), a Convenção Europeia de Arbitragem Comercial Internacional, também conhecida pelo nome de Convenção de Genebra que ocorreu em

21 de abril de 1961 sobre o tema da arbitragem comercial internacional, em vigor desde 1º de novembro de 1970 e, em tema de arbitragem de investimentos, e a Convenção de Washington de 18 de março de 1965, em vigor desde 28 de abril de 1971.

Dessas três, duas foram assinadas e ratificadas também pelo Brasil, sendo a única exceção a Convenção de Genebra que foi uma convenção realizada só entre os Estados da Europa, sendo que atualmente já possui 31 países europeus, contando a Itália, que ratificaram e concordaram com o acordo.

No que concerne a prática da arbitragem internacional, foi criada em 1987 a Câmara arbitral na cidade de Milão que é a Câmara de Comércio de Milão, focada na arbitragem nacional e internacional, sendo muito importante no estudo de forma ativa de método de DR¹ em geral, que corresponde uma constante expansão da arbitragem internacional.

Sendo que desde que a Câmara de Comércio de Milão foi reformulada no ano de 2010, acabou dando uma maior relevância aos princípios da autonomia e celeridade presentes na arbitragem, dando mais liberdade às partes e na duração do procedimento, ao mesmo tempo, uma presença da câmara arbitral a fim de garantir que haja elementos de independência e imparcialidade aos árbitros.

A segunda Câmara Arbitral considerada de grande importância para a arbitragem italiana é a *Associazione italiana per l'Arbitrato* (AIA), fundada em 1955 com sede em Roma.

Dentre suas principais funções, salienta-se a publicação quadrimestral, a partir de 1990, do periódico especializado *Rivista dell'arbitrato*, que contém diversas análises doutrinárias e da jurisprudência, ordinária e arbitral, italiana e estrangeira, além de trazer documentação e notícias atuais sobre o tema em geral. (JUSTIÇA E CIDADANIA, 2019)

¹ DR: Forma abreviada de *Depositary Receipts* (recibos de depósitos americano) se trata de um certificado que representa ações de uma empresa. Ele é emitido no exterior por uma instituição depositária e negociado em países diferentes daquele de origem da companhia. Por exemplo um DR brasileiro é um certificado de ações de uma empresa local negociado no exterior. De acordo com o mercado em que é listado, o papel pode receber um nome mais específico. No Brasil por exemplo é chamado de ADR-*American Depositary Receipts* (tradução: Recibo de depósito americano)

Além do modelo normativo que envolve toda o modelo da arbitragem italiana, a arbitragem italiana está passando atualmente por uma revolução cultural benéfica conforme aponta Naiara Pasenato no site justiça e cidadania:

[...] Nos últimos anos tem se verificado um posicionamento bastante flexível e respeitoso por parte da justiça estatal, com amplo reconhecimento dos laudos estrangeiros. Da mesma forma, os arbitralistas não constituem mais um grupo consolidado e fechado, concentrado nas duas principais cidades italianas – Roma e Milão; atualmente o setor atrai cada vez mais jovens em todo o território nacional. (JUSTIÇA E CIDADANIA,2019)

Como demonstrado pela autora a arbitragem está atingindo cada vez mais a parcela da população nova é com “fome de aprendizado”, criando workshop e fóruns e debates para os jovens, integralizarem sobre o assunto, e ficarem familiarizados com a arbitragem e sua vertente internacional.

Com isso os italianos de certa forma entenderam que a arbitragem é algo para futuro, sendo que vai cada vez mais deixando de ser algo conservador e se modernizando, e já colocando na cabeça dos futuros operadores do direito em seu país, e pessoas interessadas em conhecer este meio alternativo de resolução de conflitos, sendo que as pessoas que não conseguirem levar de forma amigável através de um acordo, o seu conflito, tenham uma forma alternativa é com muito mais liberalidade do que levar para ser resolvido através do Poder Judiciário de seu respectivo país.

Em relação a sentença arbitral italiana, os italianos seguem a mesma forma que depois foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, que veio do direito dos citados países da Europa Continental que denomina sede da arbitragem (também chamado de tribunal arbitral ou processo arbitral), fiado pelas partes ou pelo arbitro, é a mesma forma adotada além da Itália, na Alemanha e no Reino Unido.

De forma explicativa e considerada sentença nacional a que é precedida no país e estrangeira a que é precedida fora do país, por exemplo, um disputa entre uma empresa multinacional brasileira e alemã que surge um conflito é por algum motivo não decidam resolver a sua lide pelo sistema jurídico de seus respectivos países, e escolha um país neutro como a Itália como sede, a arbitragem adotaria um caráter nacional italiano e a sentença se torna italiana.

Além disso a sentença proferida na Itália elimina a necessidade de homologação desta sentença pelo juiz togado sendo a execução do seu laudo arbitral deverá ser realizada pelo Poder Judiciário, sendo que da mesma forma que a arbitragem em território brasileiro, a arbitragem na Itália é incabível recurso.

Para finalizar sobre a perspectiva de como os italianos lidam com a arbitragem internacional, é bom ressaltar que comparado aos outros países que serão abordados neste capítulo, a Itália é o que possui maiores semelhanças com a forma que o Brasil trata a arbitragem, não possuindo uma distinção definida entre a arbitragem interna e internacional, adotando uma lei ou decreto para tratá-la, e um sistema monista, a forma adotada para homologação da sentença também é a mesma, e podemos ver que também possui alguns estudos relacionados a arbitragem societária é em métodos de DR na relação de comércio exterior entre empresas estrangeiras, se encontram muito na frente em questão de desenvolvimento em relação ao Brasil.

Partindo deste ponto e analisando estas mudanças, o Brasil pode seguir utilizando como um espelho para aperfeiçoar o modo como utiliza a arbitragem, observando como parâmetro a forma que a Itália utiliza a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflito em âmbito internacional de forma automática.

3.2. No Japão

Seguindo para o comparativo do Brasil, temos um país que possui uma cultura bem desenvolvida em relação a arbitragem é sua relação internacional temos o Japão, um país que mesmo localizando no outro lado do globo, possui uma cultura de arbitragem na “terra do sol nascente”, que possui tanto semelhanças como diferenças.

O motivo que olharemos para este país asiático, é que o Japão além de ser um país pro-arbitragem, também durante vários anos ocupou a posição de primeiro e segundo lugar como exportador de mercadorias no comércio mundial (área que mais utiliza a arbitragem internacional atualmente), é justamente por este motivo a um grande incremento no comércio internacional, sendo que o número de contratos internacionais

com empresas desse país com outros também aumentou em número e em volumes transacionados.

Sendo que todas esta cadeia de acontecimentos culmina no instituto da arbitragem reforçou-se nesse país, tendo sido objeto de novas leis e aprimoramento das instituições dedicadas à solução de controvérsias comerciais.

Outro motivo que vale a pena conhecer sob uma perspectiva científica, é que mesmo o Japão estando do outro lado do globo, ele possui uma boa relação comercial com o Brasil há décadas, principalmente quando refere a investimentos, que junto com a China são dois dos países asiáticos que mais investem no Brasil e possuem uma estrita relação comercial.

Levando em conta esta relação, e também o fato que atualmente o comercio exterior é a área que mais se utiliza da arbitragem internacional e será abordado um comparativo com arbitragem internacional do Brasil com a da “terra do sol nascente”.

Para começo de conversa da mesma forma que a arbitragem no Brasil está restrita a apenas uma lei (lei nº 9.307/1996), a arbitragem civil e comercial no Japão é regida pela lei 138 de 2003 que se tornou eficaz apenas no ano de 2004, seguindo como modelo da mesma forma a lei modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985.

Analisando a arbitragem internacional do ponto de vista do Japão em um aspecto, os japoneses superaram a flexibilização e autonomia dada por grandes convenções internacionais como a convenção de Nova York, e a lei modelo da UNCITRAL, sendo que enquanto estas convenções restringem a apenas sentenças arbitrais na forma escrita, o tribunais arbitrais localizados no Japão, mostram-se tradicionalmente dispostos a permitir a execução até mesmo de acordos que são realizados puramente na forma verbal.

Sendo que mesmo esta prática não sendo tão comumente utilizado desde 2003 com adoção da lei modelo da UNCITRAL seguindo fielmente, acabou evidenciando-se o surgimento de uma interpretação mais liberal e extensa do significado da expressão “laudo escrito”.

No âmbito internacional o Japão é também signatário da Convenção de Nova York e também da Convenção de Genebra, acordos também celebrados pelo Brasil e Itália, além de mais de 30 tratados internacionais de arbitragem bilaterais entre diversos nações, sobretudo na área de investimentos.

Uma informação que merece destaque é a forma que a execução da sentença arbitral estrangeira é tratada pelos tribunais do Japão, sendo que os japoneses aditam uma visão bastante progressista, sendo que mesmo considerando como obstáculo que para ser executada no país que o Estado tenha reciprocidade ou seja signatário da Convenção de Nova York, o Japão ainda admite mesmo que o país não possua nenhuma relação de reciprocidade e nem sendo signatário da Convenção de Nova York.

Tanto é a liberalidade e flexibilidade, que em 04.06.1996, o Parlamento japonês decidiu promulgar uma emenda à Lei de Medidas Especiais Relativas à profissão Jurídica por Advogados Estrangeiros, que veio a ser promulgada oito dias depois pela Lei número 65, tendo entrado em vigor três meses depois. Essa emenda autorizava aos advogados que atuam fora do Japão (advogados estrangeiros) a representar partes em procedimento arbitral quando o local da arbitragem estiver localizado em território japonês, e todas as partes ou alguma delas tiverem domicílio (*jusho*) fora do Japão ou tendo seu principal centro de negócios em um país estrangeiro. Um advogado japonês registrado como advogado estrangeiro (*Gaikokuho-jimu-bengoshi*) também pode representar uma parte nessa espécie de caso. (CRETELLA NETO,2010)

O tribunal de arbitragem internacional no Japão mais importante, é o JCAA que regula as regras proveniente da arbitragem e ampliam os auspícios da instituição para todos os lugares do mundo.

Sendo que atualmente possui três conjuntos de regras que possam vir a serem ajustados por qualquer das partes conforme os seus interesses que são: Regras Administrativas para Arbitragem UNCITRAL; Regras de Arbitragem Comercial, é Regras de Arbitragem Interativa que adota uma abordagem mais “*civil law*” (todas são regras novas que foram impostas no ano de 2019).

A regra padrão utilizada como regra geral é as Regras da Arbitragem Comercial, ao menos que as partes através de um consenso decidam pela utilização pelas outras duas

formas (Regras Administrativas para Arbitragem UNCITRAL e Regras de Arbitragem Interativa).

Apesar de todo esses avanços na arbitragem internacional, sobretudo na utilização da arbitragem nas relações do comercio internacional com diferentes nações, inclusive com o Brasil, a arbitragem internacional no Japão sofre de uns defeito que não foram sanáveis, conforme Cretella Neto abrange em seu artigo utilizando das palavras do estudioso de arbitragem no Japão e professor na universidade de Warwick, Tony Cole:

[...] Não vê com otimismo o desenvolvimento da arbitragem no Japão na atual situação; entende que a questão principal, agora, é colocar em prática esses novos mecanismos criados e os já consolidados, bem como o de deixar de adotar determinadas práticas tradicionais, como a de os árbitros japoneses se comportarem mais como mediadores do que como julgadores, interferindo de modo a forçar solução negociada entre as partes. (CRETELLA, Neto apud COLE,2007, p. 29-114)

Além disso, entende que, embora a Suprema Corte sempre tenha feito distinção entre arbitragem nacional e internacional, embora a lei japonesa não as diferencie, difícil será vencer certa desconfiança ainda existente na comunidade de negócios sobre a eficácia e a confiabilidade da arbitragem. (CRETELLA NETO, apud COLE,2007)

Sendo que analisando neste contexto, mesmo possuindo caraterísticas que o Brasil pode aprender com as suas características diferentes, existe alguns pontos que devem ser observado é que podemos aprender com eles, já que ainda os japoneses possuem certa desconfiança em relação a arbitragem, sendo que além do sistema jurídico criar entraves para sua ampla utilização, também possui a questão cultural dos japoneses que preferem resolver seus litígios de forma amigável, sendo que a solução dos litígios nos tribunais nipônicos são estritamente baixa, sendo que no geral, os japoneses acabam por preferir meios que sejam “não-confrontacional”.

Seguindo por esta linha de raciocínio, fica claro, que os japoneses preferem utilizar meios alternativos mais amigáveis para resolver as controvérsias que surgirem como a conciliação e a mediação em suas negociações é contratos internacionais.

Sendo que mesmo a nação nipônica estando atrás do Brasil em utilização deste meio alternativo de resolução de conflitos em relação ao Brasil (ocupa a 5 posição

atualmente), é os outros dois países que foi falado é ainda será falado neste capítulo, ainda utiliza a arbitragem é possui inclusive como foi falado uma flexibilidade maior deles, sendo que os japoneses acabaram por preservar a sua resolução de conflito sempre prezando a paz do que a guerra.

3.3. Nos Estados Unidos

Para terminar, a última nação que será realizado um comparativo com a arbitragem brasileira, é a nação considerada atualmente a mais desenvolvida do mundo, e que hoje ocupa o primeiro lugar do país que mais utiliza a arbitragem no mundo os Estados Unidos.

Este reconhecimento se deve principalmente pelo fato que a maioria das empresas que utilizam a arbitragem internacional para resolver seus litígios sem recorrer ao poder judiciário, são empresas americanas.

A arbitragem nos Estados Unidos também é regida por uma única lei chamada de lei Federal de Arbitragem (FAA), que rege tanto a arbitragem nacional quanto a internacional, e também por múltiplos estatutos, e ocasionalmente, lei estadual.

A lei federal se divide em três capítulos, o primeiro que foca na arbitragem doméstica (nacional), também prevê na área da arbitragem internacional a validade e aplicabilidade dos acordos internacionais de arbitragem, adotando para que isto ocorra uma abordagem pró-arbitragem, exigindo a suspensão de todos os procedimentos perante os tribunais locais assim que um processo de arbitragem estiver em andamento, e também vindo a exigir que os tribunais locais determinem a arbitragem para resolver questões consideradas relevantes.

Alguns pontos importantes da arbitragem não são abordados neste capítulo da FAA como a doutrina da separabilidade, alívio provisório, a forma da concessão e dos desafios dos árbitros.

Já o capítulo dois e três foram colocados como emenda, com o propósito de atrair empresas americanas para a arbitragem internacional, visto como um sistema confiável para o comércio e também para investimento, que vieram da implementação da Convenção de Nova York (1970) e da Convenção Interamericana (1990). Com isto, os Estados Unidos tinham o desejo objetivo de conseguir um sistema de disputas mais eficientes, bem como uma estabilidade maior.

A arbitragem hoje está tão presente a sua aplicação na cultura-americana, e dos países estudados neste capítulo sem dúvida é a que é mais utilizada, sendo aceita pelos americanos com maior facilidade, tendo sua aplicação não só nas áreas do direito que envolva negócios e comércio exterior, mas também em todas as áreas conhecidas do direito privado, é também, em parte do direito público. (BUZZI,2013)

Dois exemplos claros e que pode ser citado é de divisão de bens na hipótese de separação extrajudicial (utilizando a arbitragem, em vez do poder judiciário), e por não possuir uma legislação específica como a CLT do Brasil, relacionado ao direito do trabalho, os americanos acreditam ser mais seguro a utilização da arbitragem para resolver os conflitos entre empregado e empregador.

Está sem sombra de dúvida é a maior diferença do sistema arbitral norte-americano com o dos países que adotam o sistema germânico romano-germânico (civil law), para os quais só admite a arbitragem para os direitos patrimoniais disponíveis. (BUZZI,2013)

Esta ideia veio do julgamento de dois casos que ficaram muito conhecidos pelos juristas norte-americanos *Green Tree vs Bazzle* e *Green Tree vs Lackey*, que mudaram o paradigma e deu-lhe a inspiração da adoção das *class arbitration*, mas como podemos analisar no artigo de Humberto Santarosa de Oliveira e Matheus Vaz:

[...]Decisões de referidos casos não se verificou pronunciamento pelo cabimento das arbitragens envolvendo direitos coletivos, afinal, o que fez a Suprema Corte norte-americana foi dizer que, em razão da existência de convenção arbitral nos negócios jurídicos em discussão, caberia aos árbitros afirmarem, em primeiro lugar, se poderiam julgar demandas envolvendo o debate posto — em uma autêntica afirmação do princípio competência-competência. Uma curiosidade sobre a questão é que a inclusão de cláusulas arbitrais nesses contratos teve como pano de fundo a estratégia de retirar do

Judiciário o julgamento de eventuais *class action*, isso para que as empresas se protegessem contra as milionárias condenações nesses tipos de processo. (CONJUR, 2021)

Como é demonstrado à arbitragem, mesmo que de começo não foi intenção, começou a ir além dos direitos indisponíveis e individuais, e também aglomerar os direitos coletivos nos Estados Unidos. Sendo que o Brasil mesmo tendo assumido uma grande influência do direito norte americano, ainda possui uma certa dificuldade de assumir os problemas que advêm dos direitos difusos e coletivos, a não ser quando são relacionados a direito patrimoniais.

Assim podemos ver um maior uso das técnicas da arbitragem de forma mais ampla dando mais força a arbitragem, sendo que ocorre uma cooperação maior entre ela e o poder judiciário, por exemplo, a execução das sentenças arbitrais é o cumprimento das medidas cautelares que forem decididas pelo arbitro em um processo arbitral, ainda assim, estarão sob total poder a obrigação de seu cumprimento sobre controle do poder judiciário (detentor do poder de império).

Esta peculiaridade de abranger mais áreas do direito do que apenas as previstas relacionadas aos direitos patrimoniais disponíveis, vêm da adoção do “*commom law*” tendo como consequência uma tendência que advêm da maior liberalidade, sendo que nas nações que utilizam o “*civil law*” exigem um procedimento bem mais formal, quase parecido com um procedimento judicial.

Desta forma acaba fazendo que haja uma maior aceitação por parte dos americanos da arbitragem, inclusive fazendo com que eles optem cada vez menos pelo processo judicial é mais por meios alternativos de resolução de conflitos como a arbitragem.

Os Estados Unidos diferente dos outros países que utilizam para resolver suas causas arbitrais, como apoio a lei modelo da UNCITRAL para a arbitragem internacional, os norte-americanos preferem aderirem suas próprias regras utilizando-se da *Uniform Arbitration Act* (UAA)².

² Uniform Arbitration Act: Ato Uniforme de Arbitragem

Conforme demonstrado, os Estados Unidos possuem em sua cultura jurídica de forma enraizada, a liberdade e negociação, em que a lei possui menos força do que as decisões e reiteraões proferidas pelos tribunais.

É onde também possui grandes empresas multinacionais que utilizam da arbitragem, fugindo cada vez mais do poder judiciário, e encontrando na arbitragem internacional, uma forma de negociar é utilizar das cláusulas arbitrais em seus contratos internacionais para dirimir eventuais conflitos que por ventura vierem a surgir.

Pegando como molde estas nações escolhidas a dedo, podemos ver que através de estudo é uma análise destes sistemas jurídicos, pode ser utilizado para tornar mais flexível a utilização da arbitragem no Brasil, principalmente para empresas e multinacionais brasileiras que realizarem contratos internacionais com clausula arbitral.

Para se ter uma ideia, o Brasil hoje já é considerado o país que mais utiliza a arbitragem no mundo, se encontrando apenas atrás dos países falados neste trabalho dos Estados Unidos, sendo que utiliza-se da arbitragem internacional mais do que a maioria dos países que utilizam este meio resolução de conflito no mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a finalização do estudo sobre a arbitragem, acaba por chegar à conclusão, que a arbitragem vem se tornando cada vez mais um importante e poderoso instrumento para que resolva os litígios, tanto os internos como os conflitos dos quais o Brasil for parte nos conflitos internacionais.

Conforme vimos, o instituto traz diversas vantagens consigo, e mesmo que traga alguns pontos negativos, eles podem a maioria ser sanados com o devido decurso do tempo. Como foi demonstrado no presente trabalho, o Brasil ocupa a 4º posição no ranking de países que mais utiliza a arbitragem.

Através do trabalho realizado, teve como foco expor este meio alternativo de resolução de conflitos na esfera internacional que muitas pessoas não conhecem ou conhecem apenas de forma superficial.

Sendo que, mesmo o Brasil sendo um das nações que mais utiliza este meio extrajudicial para resolver seus litígios, ainda existem muitos brasileiros que possuem medo de utilizar arbitragem para celebrar seus litígios, é não só entre a população com hipossuficiência econômica, mas também entre grandes empresários que celebram negócios e contratos internacionais mudo a fora.

Tendo que levar em conta também, que este medo como foi mostrado durante o percurso é infundável vendo que, principalmente na arbitragem internacional, em que acaba por esbarrar na soberania de outra nações, além de acabar por ser muito mais burocrático e lento além de outras desvantagens que por ventura utilizar a justiça estatal para resolver os conflitos iminentes que vierem a surgir.

Cabe ressaltar que o presente trabalho utilizou-se de todos os meios necessários, como o meio histórico, demonstrando o surgimento deste instituto desde a antiguidade até a lei 9.307 no Brasil, e atualizando e envolvendo até os dias atuais, sendo que no começo ela não era muito utilizada, e um dos motivos, a clausula arbitral, mas como elencado também, hoje já é um dos países que mais utiliza a arbitragem no mundo.

Também pode ser visto no capítulo, que deserta sobre as desvantagens que ela contém, que se for fazer uma relação, verá que possui mais vantagens do que desvantagens, sendo que grande parte dos “pontos negativos” podem ser dribladas, e outra solucionada como a onerosidade de uma questão resolvida pelos tribunais arbitrais, a coerção imposta pela figura do juiz, e a irrevogabilidade.

Sem falar que se for para comparar, mesmo tendo uma visão imparcial, no momento passando a parcialidade, existem muito mais vantagens se for feito um parâmetro comparativo utilizar a arbitragem do que desvantagens em utilizá-la, ainda mais em questões que envolva outras nações ou empresas multinacionais.

O trabalho visará principalmente retirar, ou no mínimo diminuir o medo que a população possuem de meios alternativos de resolução de conflito como a arbitragem internacional (foco do presente trabalho), invés de se acomodando em deixar a resolução de seus litígios por intermédio da jurisdição é a burocracia que advém do Poder Judiciário através do Estado.

Para isto, não só propor alavancar a estrutura do tribunais arbitrais, bem como as diversas classificações da arbitragem ao redor do mundo, e os requisitos para que possa ingressar por este meio de resolução de conflito, que reitero conforme dito ao teor deste trabalho, que a arbitragem trabalha de forma cooperativa com a jurisdição estatal como os demais meios alternativos de resolução de conflitos, sendo utilizado quando os meios tradicionais não são viáveis.

E conforme foi demonstrado durante a pesquisa, a arbitragem está cada vez mais sendo utilizada como um meio entre países desenvolvidos, mostrando como uma forma eficaz de resolver os conflitos internacionais, não é à toa que a maior potência do mundo os Estados Unidos, utiliza a arbitragem para resolver conflito internacionais em maior quantidade do que a jurisdição estatal.

Diante de tudo, cabe ressaltar por fim, que a arbitragem internacional, é um meio necessário para as sociedades que vivemos neste mundo moderno e globalizado, em que a rapidez, liberdade e eficiência conta mais, do que a lentidão da justiça comum, sendo a arbitragem nada mais que a busca da forma mais eficiente da solução privada de controvérsias possuindo uma maior autonomia é menos rigidez é burocracia para

solucionar os conflitos que porventura vierem a surgir de forma que traga menos prejuízo e mais benefícios pelas parte envolvidas de uma forma mais harmoniosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, A.A.C. **Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBarIpsos**. Disponível em: <www.cbar.org.br>, 2012. Acesso em: 24 jan. 2021.

AMARA, F. **Direito civil: introdução**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora: Renovar, 2002.

BOLFER, Sabrina Ribas; **Anti-suit injunctions e arbitragem comercial internacional**. Dissertação (mestrado);156fl. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2005.

BONATO, G.; A ARBITRAGEM INTERNACIONAL NA FRANÇA E A ARBITRAGEM SOCIETÁRIA NA ITÁLIA: ALGUMAS REFLEXÕES COMPARATIVAS COM O DIREITO BRASILEIRO; **Revista: Faculdade de direito UFMG**; Belo Horizonte (MG); n. 66, pp. 253 - 289, jan./jun. 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lex**: Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891916/artigo-497-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>> Acesso em: 31 jan. 2021

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil 1824. **Lex**: Diário oficial do Brasil Império. 25 de Mar. de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm > Acesso em: 14 nov. 2020

BRASIL. DECRETO Nº 4.311 de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. **Lex**: Diário oficial da União. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002>. Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. Decreto nº 1.902 de 9 de maio de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. **Lex**: Legislação Informatizada Disponível em:<

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1902-9-maio-1996-431667-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. Decreto nº 21.187/32 de 22 de março de 1932. Promulga o Protocolo relativo a cláusula de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923. Lex:

Legislação Informatizada Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21187-22-marco-1932-548999-publicacaooriginal-64245-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. **International Chamber of Commerce**. Disponível em:

<<https://www.iccbrasil.org/resolucao-de-litigios/arbitragem/>>. Acesso em: 22 nov. 2020

BRASIL. Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lex**: Diário oficial da União

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020

BUZZI, M.A.G.; **A Arbitragem na União Europeia, nos Estados Unidos da América e no Mercosul**; Coimbra; ipeja, 2013. Disponível em: <<http://ipeja.com.br>>. Acesso em: 22 abr. 2021

CRETELLA NETO, J.; **DA ARBITRAGEM NO JAPÃO E NA CHINA**; Novos Estudos Jurídicos; maio de 2010; Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2300/1625>>; Acesso em: 22 abr. 2021

FERNANDES, A.G.; BORGES, F.D. **A ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMERCIAIS**. MPSP, 2017. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

FRANCO FILHO. G.S. **A nova lei de Arbitragem e as relações de trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1997.

GLITZ.F.E.Z. **A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias**. Site: JUS, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3260/a-arbitragem-internacional-como-sistema-de-solucao-privada-de-controversias>>. Acesso em: 21. fev. 2021

GOMES, O.; GOTTSHALK, E. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora: Forense. 1994.

GUERRERO, L.F.F, O.A.V.A. **Devido à celeridade e expertise, arbitragem pode reduzir custos**. CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-15/opinioao-celeridade-reducao-custos-arbitragem>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

LOTIF, K.D. **A ARBITRAGEM NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL**. UFC, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33592/1/2011_tcc_kdllira.pdf> Acesso em: 08 nov. 2020

MANGO, A.R. INSTITUTO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E GLOBALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS DE PARENTES. MPSP, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.11.pdf> Acesso em: 14 nov. 2020

NERY JR., N. NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Anotado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ONU. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional. **Lex**: Levando em consideração por todos os países em 11 de dezembro de 1985 e com alterações adotadas em 2006. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisa_da_versao_final.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020

PAMPLONA, L.L. **ARBITRAGEM: VANTAGENS E DESVANTAGENS**. Casilloadvogados, 2020 Disponível em: <<http://www.casilloadvogados.com.br/blog/arbitragem-vantagens-e-desvantagens/>>. Acesso em: 31 jan. 2021.

POSENATO, N.; **A arbitragem comercial internacional na Itália: Um panorama sintético**; Editorajc, 2019 Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a->

arbitragem-comercial-internacional-na-italia-um-panorama-sintetico/>. Acesso em: 28 mar. 2021

RODOVALHO, THIAGO. **ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA ARBITRAGEM;** C.I.A.M, 2021. Disponível em: <<https://cimamediacaoearbitragem.com.br>> Acesso em: 08 nov. 2020

SANTAROSO DE OLIVEIRA, H.; VAZ, M.; **Class arbitration: dos Estados Unidos ao Brasil**, um introito; Conjur,2021; Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>; Acesso em: 23 abr. 2021

Santos J.C.J; Zaganelli, M.V. A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias: Um estudo comparado Brasil-Itália, **Revista de direito e desenvolvimento da uncatolica**, julho.2019, Quixadá-Ceará, v. 2, n. 1, julh. 2019,p.12-24.

SARAIVA, RPC. **A evolução histórica da arbitragem no Brasil.** Jus Navegandi,2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61466/a-evolucao-historica-da-arbitragem-no-brasil>> Acesso em: 08 nov.2020

SILVA, W.P. **A evolução histórica da arbitragem internacional e do Mercosul.** Direitonet,2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8403/A-evolucao-historica-da-arbitragem-internacional-e-do-Mercosul>>. Acesso em: 17 nov. 2020

SOARES, F.S.G. **Introdução Histórica ao Estudo das Soluções Pacíficas de Litígios e das Arbitragens Comerciais Internacionais.** USP. 1976. Disponível em: <<file:///C:/Users/user/Downloads/66778-Texto%20do%20artigo-88166-1-10-20131125.pdf>>Acesso em: 12 nov. 2020

STRAUBE, F.J. A evolução da arbitragem no Brasil após a Lei 9307/1996. **Revista de arbitragem e mediação.** Vol.50. Brasil. 2016. Pag.02-10.

TRIGO, A.L.A.C. **Medidas antiprocesso, anti-suit injunctions e julgamento do conflito de competência.** Conjur, 2020. Disponível em: <

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/opiniaao-medidas-antiprocesso-anti-suit-injunctions>>. Publicado em 2 de abril de 2013. Acesso em: 22 nov. 2020